



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 90

Disponibilização: sexta-feira, 23 de maio de 2025

Publicação: segunda-feira, 26 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	7
01ª Zona Eleitoral	58
04ª Zona Eleitoral	80
09ª Zona Eleitoral	81
12ª Zona Eleitoral	87
14ª Zona Eleitoral	89
16ª Zona Eleitoral	96
21ª Zona Eleitoral	100
26ª Zona Eleitoral	102
27ª Zona Eleitoral	103
30ª Zona Eleitoral	104
34ª Zona Eleitoral	105
35ª Zona Eleitoral	106

Índice de Advogados	121
Índice de Partes	123
Índice de Processos	127

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

INTIMAÇÃO

ALTERAÇÃO DE DATA E DE HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS MAIO - 2025

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA E DE HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS MAIO - 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 30.05.2025 (SEXTA-FEIRA), ÀS 9H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 29.05.2025 (QUINTA-FEIRA), ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado.:

ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO MAIO - 2025

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
30.05 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
29.05 - quinta-feira	<u>14h</u>

Aracaju, 23 de maio de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 393/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição

[1703704](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no dia 23/05/2025 e no período de 26/05/2025 a 04/06/2025, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2025, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1706097 e o código CRC 33C6513B.

PORTARIA DE PESSOAL 389/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 389/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1704955](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Requisitada, matrícula 309R709, lotada na 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 15 e 16/05/2025, em substituição a LETÍCIA TORRES DE JESUS, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15 /05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2025, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1705393 e o código CRC 2465E8E1.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 394/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 3022 - SEDIR ([1701705](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor ANTONIO SERGIO SANTOS DE ANDRADE, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923264, Licença para Capacitação nos períodos de 04/08/2025 a 29/08/2025 e de 29/10/2025 a 19/11/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2025, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 387/2025

PORTARIA DE PESSOAL Nº 387/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1703637](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor JOSÉ ROBERTO DA COSTA, Requisitado, matrícula 309R681, lotado na 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Diaz/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 15/05/2025, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 15/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2025, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704939 e o código CRC 2313EF42.

PORTARIA DE PESSOAL 382/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1701984](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ELIZÂNGELA SILVA LIMA DE CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R728, lotada na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 16/5/2025, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/5/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2025, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704652 e o código CRC C63CE493.

PORTARIA DE PESSOAL 377/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1700574](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor FERNANDO MENESES FILHO, Requisitado, matrícula 309R718, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem

prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 09/05/2025, em substituição a JOÃO MARCO MATOS CAMILO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2025, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704333 e o código CRC 39014394.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 391/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso

das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ Nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário no período de 2021 a 2026;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/SE nº 5/2021, que aprova o Planejamento Estratégico do Tribunal

Regional Eleitoral de Sergipe para o período de 2021 a 2026;

CONSIDERANDO a atualização da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe designar magistrado(a)

auxiliar ao Juiz(íza) Gestor(a) de Metas Nacionais do Judiciário, para atuar como representante junto ao

CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o artigo 2º da Portaria 250, de 11 de março de 2024, que designa os(as) Juízes(ízas) Gestor e Auxiliar das Metas:

"Art. 2º Designar a Exma. Sra. Dra. BRÍGIDA DECLERK FINK, titular da Classe Juíza de Direito deste

Colegiado, para atuar como Juíza Gestora Auxiliar ao Juiz Gestor das Metas, no período de 9/5/2025 a

9/5/2027, em face da vacância do cargo de juiz auxiliar".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 23/05/2025, às 09:20,

conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1705533 e o código CRC B61B579D

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 44/2025

Dispõe sobre a disseminação e aplicação do conhecimento obtido durante a licença para capacitação dos(as) servidores(as) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016 (Regimento Interno do Tribunal),

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas e o correlato Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16) voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 19 da Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017, que estabelece ser "prerrogativa da Administração exigir do servidor capacitado a disseminação e a aplicação do conhecimento obtido durante a licença para capacitação";

CONSIDERANDO que a sistematização e o compartilhamento interno de conhecimentos adquiridos promovem a qualificação contínua dos(as) servidores(as) e impulsionam a eficiência e a qualidade dos processos e serviços da Justiça Eleitoral; e

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta a disseminação e a aplicação do conhecimento adquirido pelos(as) servidores(as) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) nas ações de capacitação profissional realizadas durante o período de licença para capacitação.

Art. 2º No caso de capacitação em curso de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento em áreas de interesse da Justiça Eleitoral (parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.507 /2017), o (a) servidor(a) capacitado(a) deverá realizar, ao final do mesmo, apresentação oral destinada à disseminação do conteúdo programático adquirido para servidores(as) e colaboradores (as) interessados(as), em data a ser definida pela Administração.

Art. 3º A apresentação oral referida no artigo anterior realizar-se-á presencialmente no auditório do TRE-SE ou em sala de treinamento em data e horário a serem agendados pela Coordenadoria de Desenvolvimento Humano (CODES), podendo se efetivar por meio eletrônico, a critério da Administração, e devendo observar a carga horária de, no mínimo, 20 (vinte), e, no máximo, 50 (cinquenta) minutos, contemplando a exposição dos principais tópicos, eventuais casos práticos e resultados obtidos, além da disponibilização de material de apoio em meio digital (slides, resumos, referências bibliográficas).

Art. 4º Compete à CODES:

I - elaborar o cronograma das apresentações, que serão sequenciais e ocorrerão, preferencialmente, na última quinta-feira do mês;

II - notificar os(as) servidores(as) sobre a data e o horário da apresentação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

III - providenciar equipamentos e recursos audiovisuais necessários ao local definido;

IV - solicitar a divulgação das apresentações na rede interna do Tribunal;

V - efetuar o registro de presença dos(as) participantes;

VI - manter cadastro dos(as) servidores(as) capacitados e dos cursos realizados para consulta pela Administração com vistas à designação para integrar comissões, comitês e grupos de trabalho; e

VII - manter repositório digital dos materiais produzidos, inclusive os elaborados para a apresentação oral, visando à consulta e ao reaproveitamento institucional, motivo pelo qual deverá ser solicitada ao(à) servidor(a) autorização expressa objetivando possível divulgação posterior do material.

Art. 5º O descumprimento injustificado das obrigações previstas nesta Portaria Normativa ensejará a adoção das providências previstas no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.507/2017.

Art. 6º No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria Normativa, a CODES apresentará à Presidência do TRE-SE proposta visando à atualização do Manual do Processo de Trabalho de Concessão de Licença para Capacitação, aprovado pela Portaria nº 1088/2023.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se às licenças para capacitação concedidas após a sua vigência.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/05/2025, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1700198 e o código CRC EC158870.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600522-97.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600522-97.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDA : PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDA : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600522-97.2024.6.25.0012

RECORRENTE: Coligação "LAGARTO DE UM JEITO NOVO" [MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE

RECORRIDAS: RAFAELA RIBEIRO LIMA, PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ

RECORRIDOS: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), declaro minha suspeição para julgamento da causa e determino a remessa dos autos à SJD, para que ela proceda à redistribuição do processo.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 22 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

INTIMAÇÃO

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA E DE HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS MAIO - 2025

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA E DE HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS MAIO - 2025

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 30.05.2025 (SEXTA-FEIRA), ÀS 9H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 29.05.2025 (QUINTA-FEIRA), ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO MAIO - 2025

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
30.05 - sexta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
29.05 - quinta-feira	<u>14h</u>

Aracaju, 23 de maio de 2025.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-66.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600035-66.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600035-66.2024.6.25.0000

INTERESSADO: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, AUGUSTO CEZAR CARDOSO

DESPACHO

Verifico, em consulta ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária), que o órgão de direção em Sergipe do MOBILIZA encontra-se suspenso desde 21/08/2024, em decorrência de decisão proferida no SuspOP nº 0600187-17.2024.6.25.0000.

Sendo assim, intime-se a Direção Nacional do aludido partido político para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do relatório preliminar ID 11871588 (art. 36, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR -

INTERESSADO NACIONAL

ADVOGADO : AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF)

ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)

TERCEIRO

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO

Defiro o requerimento da Advocacia Geral da União avistado no ID 11963389.

Assim, considerando que a direção nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB vem cumprindo a decisão, no sentido de reter 7% (sete por cento) do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário destinado ao diretório regional/SE, bem como providenciar o depósito dos valores retidos na conta judicial informada, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, intime-se a Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requer as providências que entender cabíveis.

E, ainda, determino a seguinte providência:

a) a Secretaria Judiciária/TRE-SE deve verificar, a cada 3 (três) meses, a realização dos depósitos judiciais pelo diretório nacional do MDB.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-37.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600412-37.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600412-37.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAIKON OLIVEIRA SANTOS, GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO PARTIDÁRIO ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS COTAS MÍNIMAS DE GÊNERO E DE RAÇA. RECURSOS APLICADOS POR DIRETÓRIO INADIMPLENTE. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE QUOTAS FUTURAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Os autos cuidam da prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do CIDADANIA em Sergipe, relativas às eleições de 2024.

2. Após análise preliminar, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, diante da identificação de impropriedades e irregularidades. Dentre as falhas, foram apontadas: (i) a entrega intempestiva das prestações parcial e final; (ii) ausência de destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres e de pessoas negras; (iii) aplicação de recursos por diretório inadimplente com obrigações do exercício de 2022.

3. Em razão da gravidade das falhas e do comprometimento da confiabilidade das contas, foi proferido voto pela sua desaprovação, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se a entrega intempestiva das prestações parcial e final compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a ausência de destinação mínima de recursos do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres e pessoas negras configura irregularidade grave; (iii) saber se a aplicação de recursos por diretório inadimplente com obrigações contábeis anteriores compromete a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência desta Corte admite que o atraso na entrega das prestações parcial e final, quando não compromete a fiscalização e a lisura da contabilidade, configura mera impropriedade, passível apenas de ressalva (Prestações de Contas nº 060163071, nº 0601347-48, nº 0601517-20).

8. Contudo, a ausência de repasse do percentual mínimo do Fundo Partidário para candidaturas de mulheres e pessoas negras viola frontalmente o art. 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de decisões do STF nas ADI nº 5.617 e ADPF nº 738/DF. Tais irregularidades, por comprometerem a eficácia de políticas públicas inclusivas, são classificadas como graves e ensejam a desaprovação das contas (TRE-BA - PCE: 0603494-05.2022.6.05.0000; TRE-MA - PCE: 0602113-21.2022.6.10.0000).

9. Além disso, a utilização de recursos públicos por diretório inadimplente no exercício anterior (2022) compromete a confiabilidade das contas e fere a vedação prevista no art. 74, III, da mesma resolução.

10. Por força do art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é devida a devolução ao Tesouro Nacional dos valores aplicados irregularmente, bem como a suspensão proporcional do repasse de quotas futuras do Fundo Partidário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas. Determinada a devolução de R\$ 30.467,72 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, bem como a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.

12. Tese de julgamento: O descumprimento da obrigatoriedade de destinação mínima de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras, bem como a aplicação de recursos públicos por diretório inadimplente, configura irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 19, §§ 3º, 4º-A; 74, III, §§ 5º, 7º e 8º; 79, §§ 1º e 2º
- Emenda Constitucional nº 117/2022: art. 3º
- Lei nº 9.504/1997: arts. 25 e 30

Jurisprudência relevante citada

- TRE-SE, PCE nº 060163071 (Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, DJE 01/12/2023)
- TRE-SE, PCE nº 0601347-48 (Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 04/08/2023)
- TRE-SE, PCE nº 0601517-20 (Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, sessão 24/11/2022)
- TRE-BA, PCE nº 0603494-05.2022.6.05.0000 (Des. Moacyr Pitta Lima Filho, julgado em 25/01/2023)
- TRE-MA, PCE nº 0602113-21.2022.6.10.0000 (Des. Andre Boguea Pereira Santos, julgado em 23/06/2023)

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 22/05/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600412-37.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante as eleições 2024.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou que o interessado regularizasse as falhas apontadas nos itens "a" e "b" do Parecer nº 92/2024 (id.11.883.828), sob pena de serem julgadas não prestadas as contas do CIDADANIA referentes ao pleito eleitoral de 2024, conforme prevê o art. 49, § 5º, inciso VII, Resolução TSE 23.607/2019.

A agremiação partidária, então, juntou nova documentação (id's. 11.886.872 a 11.886.919), bem como regularizou a representação processual do partido e de seu dirigente (id's. 11.887.022 e 11.887.023).

A equipe contábil então apresentou o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências nº 07/2025 (id.11.908.133) informando ao prestador que deve reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE e regularizar os vícios detectados no aludido parecer técnico.

Intimado a se manifestar, o partido apresentou os esclarecimentos contidos no id.11.910.328 e gerou as contas retificadoras, conforme extrato antevisto no id.11.911.195.

Por fim, a Assessoria Técnica emitiu o parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.948.415).

Aberto vista ao MPE, este manifesta-se pela desaprovação das contas (id.11.961.103).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600412-37.2024.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do CIDADANIA - Diretório Regional de Sergipe, relativas às eleições de 2024.

Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas (PTC nº 17/2025 - id.11.948.415), vez que "(...) considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além das impropriedades apontadas nos pontos "I.1.1", "I.1.2" e "III.1.1", geradoras de ressalvas, verificou-se a existência das irregularidades assinaladas nos tópicos II.1 (subitens II.1.1 e II.1.2) e III.1 (subitem III.1.2), que comprometem a sua confiabilidade. Sendo assim, esta Unidade Técnica se manifesta pela **DESAPROVAÇÃO** das contas."

Passa-se, então, à análise das citadas ocorrências.

a) Ocorrências I.1.1 e I.1.2

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar (id.11.908.133), a unidade técnica deste TRE /SE detectou o seguinte:

"[...] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 Prazo de entrega

1.1.1 - A prestação de contas parcial foi entregue em 04/10/2024, fora do prazo fixado pelo art.47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.1.2. - Prestação de contas final foi entregue em 30/11/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.[...]"

Instado a se manifestar, o partido apresentou defesa no id.11.910.328, aduzindo o seguinte:

"[...] Na linha da jurisprudência consolidada, esta falha não deve ensejar a desaprovação das contas, mas tão somente ressalva, na medida em que, apesar do atraso, não houve óbice à fiscalização da Justiça Eleitoral e porque a prestação de contas final apresentou toda a movimentação financeira/estimável ocorrida. [...]"

Por sua vez, a unidade técnica consignou, no parecer conclusivo, in litteris:

"[...] Pertinente aos eventos destacados nos pontos "I.1.1" e "I.1.2", tais falhas, por si sós, não afetam a regularidade das contas, cabendo apenas ressalvas para essas impropriedades.[...]"

Pois bem.

Consoante precedentes desta Corte, o atraso na entrega da prestação de contas parcial e da prestação de contas final não constituem irregularidades aptas a conduzir à desaprovação das contas, bastando a posição de ressalvas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CARGO DE GOVERNADOR. DOAÇÕES FINANCEIRAS PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA CONTÁBIL PRESERVADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Atraso na entrega de relatório financeiro de campanha e de documentação referente ao recebimento de doações e realização de gastos são vícios de ordem meramente formal, que não comprometem a análise da contabilidade, sobretudo porque foram apresentados posteriormente.

2. Atraso na entrega da prestação parcial de contas constitui mera impropriedade quando não acarreta prejuízo ao exame do conjunto das contas. (grifei)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº060163071, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/12/2023.)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ENTREGAS INTEMPESTIVAS.

IMPROPRIEDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. DESPESAS COM ATIVIDADE DE MILITÂNCIA. REGULARIDADE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas e do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalvas. (grifei)

2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a oposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

3. Aprovação das contas, com ressalvas.

(TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601347-48, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Acórdão publicado no DJE de 04/08/2023).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. O baixo valor do serviço contratado, no caso de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), indica que mesmo com a reduzida quantidade de empregados do fornecedor, era possível prestá-lo, além do que aponta como circunstância favorável o fato de ter sido devidamente emitida a correspondente nota fiscal.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 0601517-20, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Acórdão publicado em sessão, de 24/11/2022).

b) Ocorrências II.1.1 e II.1.2

Apontou o parecer da unidade técnica que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário para as cotas de gênero e de pessoas negras, senão vejamos:

"[ç] II.1.1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Resumo da Destinação de Fundo Partidário para a Cota de Gênero do Partido						
Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de gênero	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de gênero	Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de gênero	Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de gênero	Total do FP do diretório destinado à cota de gênero	% do FP destinado à cota de gênero alcançado pelo diretório
R\$ 70.342,84	36,13	R\$ 25.414,87	R\$ 11.500,00	R\$ 0,00	R\$ 11.500,00	16,35

II.1.2. De igual modo, o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Resumo da Destinação de Fundo Partidário para a Cota de Pessoas Negras do Partido							
Gênero	Total das Despesas pagas pelo diretório partidário com FP	% mínimo da cota de candidaturas de pessoas negras	Valor (R\$) mínimo de FP a ser destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras	Total financeiro de FP destinado pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras	Total de valores estimáveis em dinheiro oriundos do FP destinados pelo diretório à cota de candidaturas de pessoas negras	Total do FP do diretório destinado à cota de candidaturas de pessoas negras	% do FI destinada cota de candidaturas de pessoas negras alcançada pelo dir
Feminino	R\$ 25.414,87	30,00	R\$ 7.624,46	R\$ 4.500,0	R\$ 0,00	R\$ 4.500,00	17,71
Masculino	R\$ 44.927,97	30,00	R\$ 13.478,39	R\$ 50,00	R\$ 0,00	R\$ 50,00	0,11

[...]"

Em sua defesa, o partido alegou o seguinte (ID 11910328):

"[...] Neste item, a doura unidade técnica consigna que teria havido suposta aplicação irregular de recursos públicos, pois o partido realizou doações de Fundo Partidário em favor de candidatos negros e mulheres após o dia 30/08/2024.

De acordo com a unidade técnica, as referidas doações são irregulares e devem ser devolvidas ao Tesouro Nacional.

Contudo, urge destacar que a jurisprudência sobre este ponto é unânime no sentido de que o atraso no repasse de recursos é falha formal e não pode gerar a desaprovação das contas, mas tão somente ressalva, pois o mais importante é que a destinação dos recursos aos candidatos negros e mulheres efetivamente ocorra, exatamente conforme o caso concreto.

Essa conclusão é a que mais se aproxima do espírito da norma, que é a destinação de valores aos grupos de pessoas historicamente menos favorecidos. [...]"

Por sua vez, a equipe contábil concluiu, contudo, que:

"[...] II.1. Relacionados aos subitens "3.1" e "3.2", o interessado prestou esclarecimentos (ID 11910328/págs. 3/11). Contudo, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar as ocorrências ali referidas. Por conseguinte, mantêm-se as conclusões indicadas no Relatório Preliminar 7/2025 (ID 11908133), como a seguir. [...]"

Pois bem.

De antemão, cumpre registrar que o descumprimento pelos partidos políticos das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras foram anistiadas apenas para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, não valendo para as eleições 2022 e seguintes.

A propósito, convém destacar a manifestação ministerial, in verbis:

"(¿) A violação dessas normas compromete substancialmente o caráter democrático e inclusivo das eleições, frustrando o objetivo explícito do legislador de garantir condições materiais para a efetiva participação política de grupos historicamente sub-representados. O déficit identificado de R\$ 13.914,87 na destinação de recursos para candidaturas femininas representa não apenas uma irregularidade contábil, mas um desvio significativo da finalidade constitucional e legal dos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais.

Em consonância com essa interpretação, a jurisprudência consolidada nas cortes eleitorais orienta, de forma inequívoca e reiterada, que o descumprimento do disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura irregularidade grave, suficiente para fundamentar a desaprovação das contas apresentadas, não sendo possível sua classificação como mera falha formal passível de ressalva. (¿)"

Portanto, a irregularidade referente à não obediência nos repasses mínimos às cotas de gêneros e racial implica na desaprovação das contas, nos termos do art.19, §§3º e 4º-A.

Nesse sentido:

Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Partido político. Diretório Estadual. Ausência de destinação de valor do Fundo Partidário nas cotas mínimas de gênero e de raça. Descumprimento do art. 19, §§ 3º e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação irregular de recursos. Vícios de natureza grave. Desaprovação.

1. Conforme previsto pela legislação de regência, impõe-se aos partidos a aplicação de, no mínimo, 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com valores do Fundo Partidário às candidaturas femininas, bem como percentual da verba às candidaturas de pessoas negras, homens e mulheres, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.607/19;

2. A inobservância da aludida norma configura irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas, porquanto vai de encontro à eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero e raça na política. Precedentes;

(...) (TRE-BA - PCE: 06034940520226050000 SALVADOR - BA, Relator: Des. Moacyr Pitta Lima Filho, Data de Julgamento: 25/01/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. Moacyr Pitta Lima Filho)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO OU FORNECER O MATERIAL CONTRATADO. FORNECEDOR COM SITUAÇÃO IRREGULAR/DIVERGENTE JUNTO A RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A OUTROS CANDIDATOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES NAS CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS DE GÊNERO E COTAS RACIAIS. IRREGULARIDADE GRAVE. SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...).

5. O descumprimento da norma descrita no art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe ao partido a destinação mínima de recursos arrecadados do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas femininas e candidaturas incluídas nas cotas raciais, é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas, por inibir a eficácia das políticas públicas que visam fomentar a igualdade de gênero e racial na política. Precedentes do TSE.

(...) (TRE-MA - PCE: 06021132120226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Andre Boguea Pereira Santos, Data de Julgamento: 23/06/2023, Data de Publicação: 11/07/2023)

No que se refere à sanção pelo descumprimento das cotas raciais e de gênero, o art.74, §§ 5º, §7º e 8º, da Resolução nº 23.607/2019 prevê o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput) :

(...)

§ 5º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25) .

(¿)

§ 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único) .

§ 8º A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o § 7º deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral ([Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º](#)) .

De acordo com as informações constantes do parecer técnico da ASCEP (ID 11.948.415), o total das despesas pagas pelo diretório partidário com recursos do Fundo Partidário foi no valor de R\$ 70.342,84 (setenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo o valor calculado como mínimo a ser destinado pelo respectivo diretório à cota de gênero, cujo percentual aplicado ao caso é de 36,13%, corresponde ao montante de R\$ 25.414,87(vinte e cinco mil, quatrocentos e catorze reais e oitenta e sete centavos).

No caso em análise, o CIDADANIA destinou R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para as candidaturas femininas, restando um déficit das cotas de gênero na ordem R\$ 13.914,87 (treze mil, novecentos e catorze reais e oitenta e sete centavos).

Em relação à cota de candidatura de pessoas negras, cujo percentual é de 30%, o valor mínimo que deveria ser aplicado seria de R\$ 7.624,46 (sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) para as candidatas negras e de R\$ 13.478,39 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) para os candidatos negros.

Na espécie, o Partido destinou R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para as candidatas negras e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os candidatos negros, restando um déficit de R\$ 3.124,46 (três mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) para as candidaturas femininas e negras, acrescidos de R\$ 13.428,39 (treze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos) para as candidaturas masculinas e negras.

Assim, deverá a agremiação devolver ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 30.467,72 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) que corresponde à soma de R\$ 13.914,87 das cotas de gênero acrescidos de R\$ 13.423,39 referentes às candidaturas masculinas e negras e mais R\$ 3.124,46, relativa às candidaturas femininas e negras, isso tudo nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Dessa forma, constatada a falta de destinação de percentual mínimo do Fundo Partidário à promoção de candidaturas de pessoas negras e às candidaturas femininas, resta comprometida seriamente a regularidade das contas em exame, sendo isso suficiente também para acarretar a desaprovação das contas, seja em razão da sua gravidade, seja em função do valor que representa (R\$ 29.747,72).

Passo a analisar as duas últimas ocorrências.

c) Ocorrências III.1.1 e III.1.2

Nestes itens, em relação ao exame da movimentação financeira, a unidade técnica deste Tribunal consignou, em seu Relatório Preliminar, o seguinte:

"4.1. Constatou-se que o prestador informou o pagamento de despesas de campanha com verbas do Fundo Partidário (R\$ 70.342,84/ID 11886910 - pág. 2), sem o devido registro da receita na prestação de contas em análise, para suportar a realização de tais gastos correspondentes a doações financeiras a candidatas(os) do Regional identificadas nos IDs 11886898 a 11886901;

4.2. Respeitante aos recursos do Fundo Partidário (R\$ 70.342,84) aplicados na campanha, cabe destacar a inadimplência do partido quanto ao dever de prestar contas no Exercício Financeiro de 2022, consoante relatório extraído do Sistema de Informações de Contas SICO (anexo), condição que o torna legalmente inapto ao recebimento de verbas de recursos públicos.

Ademais, importa registrar que a agrei não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme dados disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)."

Instado a se manifestar, o partido manteve-se silente.

Pois bem.

Em relação ao item 4.1 do Relatório Preliminar, o fato de não ter registrado tal receita na prestação de contas de campanha não configura irregularidade com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que tal falha pode ser suprida com os termos de doações partidárias constantes dos autos, já que se tratam de recursos oriundos do Fundo Partidário, o que não compromete a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalvas.

Nesse sentido, inclusive, foi a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, senão se observe, in litteris:

"[¿] No caso vertente, esta Unidade Técnica entende que se trata de impropriedade que, por si só, não tem o potencial de comprometer a confiabilidade das contas sub examine, uma vez que, apesar da omissão de receita do Fundo Partidário (R\$ 70.342,84/ID 11886910 - pág. 2) na referida prestação de contas, tais gastos foram utilizados na campanha eleitoral de 2024, na forma de doação, em prol das candidatas e candidatos do Regional, conforme provas documentais contidas nos autos (IDs 11886898 a 11886901). [...]"

Portanto, o pagamento de despesas de campanha com verbas do Fundo Partidário sem o devido registro da receita na prestação de contas em análise, no caso concreto, atrai apenas uma ressalva no julgamento das contas.

Todavia, no que pertine ao item 4.2 acima destacado, no que se refere ao recebimento de doações oriundas do Fundo Partidário, o partido CIDADANIA estava efetivamente impedido de receber tais recursos públicos, em razão da inadimplência em prestar as contas relativas ao exercício financeiro de 2022, conforme consignado pela unidade técnica em seu parecer derradeiro, in verbis:

"[¿] III.1.2. Respeitante aos recursos do Fundo Partidário (R\$ 70.342,84) aplicados na campanha, cabe reiterar a inadimplência do partido quanto ao dever de prestar contas no exercício financeiro de 2022, consoante relatório extraído do Sistema de Informações de Contas SICO (ID 11908134), condição que o torna legalmente inapto ao recebimento de verbas de recursos públicos. [...]"

Logo, a presente irregularidade é apta também a gerar uma desaprovação de contas, vez que compromete a confiabilidade da análise das contas em apreço.

Por todo exposto, em consonância com o parecer da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias e com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitora, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Diretório Regional do CIDADANIA de Sergipe, relativas às eleições de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e DETERMINO o seguinte:

(i) A devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 30.467,72 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), corrigida monetariamente, nos termos do art. 79, §§1º e 2º da Resolução TSE 23.607/2019; e

(ii) Após o trânsito em julgado, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do art. 74, §§5º, 7º e 8º da Resolução TSE 23.607/2019.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600412-37.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAIKON OLIVEIRA SANTOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de maio de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-71.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600164-71.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600164-71.2024.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, ANDRE LUIZ SANCHEZ, JOSE EVANGELISTA GOMES

DESPACHO

Intime-se o partido político para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do relatório técnico preliminar avistado no ID 11963312 (art. 36, § 3º, I, da REs.-TSE 23.604/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-96.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-96.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-96.2024.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS

DESPACHO

Verifico no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) que o órgão de direção do partido interessado teve a sua vigência encerrada no dia 11/04/2025.

Sendo assim, mantenham-se os autos deste processo no arquivo provisório por 30 (trinta) dias, retornado conclusos findo esse período ou, antes do prazo assinado, no caso de regularização da situação partidária.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600536-12.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600536-12.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhhy - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600536-12.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhhy - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2024. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de extratos bancários físicos, realização de despesas sem emissão de recibos eleitorais e existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em verificar se as irregularidades apontadas - ausência de extratos bancários, falta de recibos eleitorais e existência de dívida de campanha não assumida - comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência deste Tribunal admite a substituição dos extratos bancários físicos por registros eletrônicos disponíveis no sistema SPCE-WEB, sendo possível a verificação da ausência de movimentação financeira pela candidata.

4. A ausência de emissão de recibos eleitorais não se configurou, pois não houve arrecadação de recursos no curso da campanha, o que afasta a exigência prevista no art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. No entanto, persiste irregularidade grave decorrente da omissão de despesa no valor de R\$ 600,00 e da ausência de assunção da respectiva dívida pelo partido político, o que viola o disposto no art. 33 da mesma Resolução.

6. A falha compromete a confiabilidade da prestação de contas, por atingir a totalidade dos recursos movimentados e inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600536-12.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

MICHELLA CARDOSO SANTOS interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito eleitoral de 2024, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidades apontadas no parecer técnico.

Em razões recursais, a recorrente impugna os fundamentos que embasaram a desaprovação de suas contas, os quais se consubstanciam: (i) na ausência de extratos das contas bancárias vinculadas à campanha; (ii) na realização de despesas desacompanhadas de recibos eleitorais; e (iii) na existência de dívida de campanha não formalmente assumida pelo partido.

Argumenta que tais apontamentos não configuram irregularidades insanáveis, tratando-se de falhas de natureza meramente formal, que não comprometem a confiabilidade, regularidade ou transparência da movimentação financeira da campanha.

No tocante aos extratos bancários, defende que a movimentação financeira pode ser verificada por meio dos extratos eletrônicos disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral, não havendo prejuízo à fiscalização das contas. Cita precedentes.

Relativamente à inexistência de recibos eleitorais e à ausência de assunção de dívida de campanha por parte do partido político, sustenta que os valores envolvidos são ínfimos, a saber, uma única despesa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente a menos de 3,75% do limite de gastos autorizado, o que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificaria medida tão gravosa quanto a desaprovação das contas.

Com isso, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, aprovando-se as presentes contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 11901007).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por MICHELLA CARDOSO SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, relativas ao pleito eleitoral de 2024, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidades apontadas no parecer técnico.

A decisão recorrida recebeu a seguinte fundamentação (ID 11891657):

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias (BANESE, agência 0008, contas nº 00000031042263, 00000031042271 e 00000031042280) não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2. a realização de despesas de campanha sem ter emitido de recibos eleitorais, necessários à arrecadação de recursos (art. 53, I, b);

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. a ocorrência de débito de campanha não assumida pelo partido, o que fere o disposto no art. 34, da Resolução TSE 23.607/2019;

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução, o que implica a desaprovação das contas em comento.

Impende destacar, que a candidata apresentou prestação de contas retificadora, sob ID 123070573, para sanear a realização de despesa não declarada na prestação de contas final (Diversas a especificar - 1 DESPSA MATERIAL GRAFICO: EDSON LUZ ATANASIO OLIVEIRA, no valor de R\$ 600,00, realizado em 10/09), obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g).

Inexistem nos autos, bem como nos relatórios de inteligência desta Justiça Especializadas, de indícios de recebimento, nesta campanha, de recursos públicos.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolhendo os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, JULGO DESAPROVADAS as

contas da candidata a vereadora, MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2024, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. A recorrente defende que a movimentação financeira pode ser verificada por meio dos extratos eletrônicos disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral, não havendo prejuízo à fiscalização das contas. Cita precedentes.

Relativamente à inexistência de recibos eleitorais e à ausência de assunção de dívida de campanha por parte do partido político, sustenta que os valores envolvidos são ínfimos, a saber, uma única despesa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente a menos de 3,75% do limite de gastos autorizado, o que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificaria medida tão gravosa quanto a desaprovação das contas.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

Quanto à ausência de extrato bancário físico, é assente na jurisprudência deste TRE que essa omissão pode ser suprida pelos extratos eletrônicos, acessíveis através do SPCE-WEB.

Confira-se no seguinte julgado:

(...)

2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

(TRE-SE - PCE: 0601376-98. Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta. DJe de 08/11/2023)

A verificação dos extratos eletrônicos no sistema desta Justiça não revelou a existência de movimentação financeira, realizada pela recorrente, na eleição de 2024.

No caso da não emissão de recibo eleitoral, o exame dos autos revela que a prestadora de contas não arrecadou recursos no pleito eleitoral em referência, de sorte que não haveria motivo para emissão de tais documentos. É o que dispõe o art. 7º da Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b") .

Em relação à dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário, não assiste razão à recorrente, porquanto trata-se de irregularidade grave, que impõe à desaprovação das contas.

Com efeito, a assunção de dívida de campanha está prevista no art. 33 da Res.-TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

No caso dos autos, verifica-se nos IDs 11891625 e 11891646, que, terminado o pleito eleitoral, remanesceu uma dívida de campanha da recorrente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais),

decorrente da aquisição de material publicitário, que não foi assumida pelo partido político através do qual a apelante concorreu ao cargo de vereador, circunstância que conduz à desaprovação das contas.

Cito, nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

2. Nos termos da jurisprudência eleitoral, a existência de dívida de campanha não quitada até a entrega da prestação de contas, e não assumida pelo partido político, constitui irregularidade de natureza grave e conduz à desaprovação das contas. Precedentes do TSE.

3. Evidenciada a persistência de uma irregularidade grave, entre as três que ensejaram a rejeição das contas na origem, impõe-se a manutenção da sua desaprovação, por um dos fundamentos, e o afastamento da determinação de recolhimento de valor ao erário.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE - Recurso Eleitora nº 0600618-51. Relatora: Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos. DJe de 01/08/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. FALHAS GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência de registro de despesas, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.

2. Quanto à ausência de quitação de dívidas de campanha, limitou-se o recorrente a informar que as dívidas serão pagas pelo candidato, pessoa física. As dívidas deveriam ter sido informadas e pagas até o prazo de prestação de contas do candidato, tendo em vista que a extrapolação deste prazo é possível apenas nos casos de assunção da dívida pelo partido.

3. No caso em tela, não incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois são irregularidades graves, a impedir a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE - Recurso Eleitoral nº 0600608-62. Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto. DJe de 30/01/2025)

Calha acrescentar que, além de a irregularidade em destaque representar ofensa grave à fiscalização das contas, o que, por si só, obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a escrituração contábil da campanha da recorrente restringiu-se ao registro da aludida despesa, o que significa dizer que a inconsistência atingiu a totalidade dos recursos movimentados no pleito.

Portanto, em que pesem os argumentos expostos pela apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, no que concerne a irregularidade consubstanciada na não assunção da dívida de campanha.

Assim, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600536-12.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-41.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600606-41.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRENTE : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : GIVANILDO DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO : SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600606-41.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: GILVANDO CARDOSO BARBOSA, GIVANILDO DE SOUZA COSTA, COLIGAÇÃO SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE, COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, COLIGAÇÃO SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE, COLIGAÇÃO SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. MANUTENÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERFIL OFICIAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. REDIRECIONAMENTO PARA PARTIDOS POLÍTICOS. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Recursos interpostos pela coligação "Salgado no Trilho Certo", por Givanildo de Souza Costa e por Gilvando Cardoso Barbosa, bem como pela coligação "Salgado pra Frente, com a Força da Nossa Gente", contra sentença da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe que reconheceu a prática de conduta vedada e aplicou multa de R\$ 56.000,00.

2. A controvérsia originou-se da manutenção de cinquenta publicações de caráter institucional no perfil oficial da Prefeitura de Salgado/SE no Facebook, durante o período vedado, em afronta à legislação eleitoral.

II. Questão em discussão

3. Discute-se (i) a configuração de conduta vedada pela permanência de publicações institucionais durante o período vedado, (ii) a caracterização de reincidência para fins de majoração da multa, (iii) a possibilidade de aplicação de multa individualizada aos representados e redirecionamento às agremiações partidárias.

III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral veda a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, sendo a simples manutenção de publicações suficiente para caracterizar a infração.

5. A jurisprudência do TSE consagra o caráter objetivo da infração, prescindindo da demonstração de potencialidade lesiva ou finalidade eleitoral.

6. Inexistência de reincidência específica, por se tratar de fatos ocorridos no mesmo pleito eleitoral, ainda que por meios diversos.

7. Aplicação da multa em valor proporcional à gravidade da conduta, considerando a quantidade de publicações e a ausência de dolo específico ou de impacto significativo no pleito.

8. Redirecionamento da sanção pecuniária à agremiação partidária, dado o caráter efêmero da coligação.

IV. Dispositivo

9. Recursos conhecidos e parcialmente providos para reduzir o valor da multa e aplicar sanção individual de R\$ 20.000,00 a Givanildo de Souza Costa, Gilvando Cardoso Barbosa, Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Verde (PV), de Salgado/SE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS para reduzir a multa aplicada aos representados GINALDO DE SOUZA COSTA e GILVANDO CARDOSO BARBOSA, bem como ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e ao PARTIDO VERDE, ambos de Salgado/SE, para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática de conduta vedada.

Aracaju(SE), 21/05/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-41.2024.6.25.0031

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO", GIVANILDO DE SOUZA COSTA e GILVANDO CARDOSO BARBOSA interpuseram RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, na qual foi reconhecida a prática de conduta vedada a agente público e aplicada sanção pecuniária no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Em razões do apelo (ID 11857864), os recorrentes aduzem que não houve irregularidade na manutenção de publicações institucionais na página oficial da Prefeitura de Salgado no Facebook, pois todas as postagens ocorreram antes do período vedado de três meses que antecede as eleições, em conformidade com o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Defendem que as publicações tinham caráter meramente informativo, educativo ou de orientação social, sem cunho eleitoral ou promoção pessoal do então prefeito e candidato.

Argumentam que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais tem afastado a condenação quando não há comprovação de desvio de finalidade ou de que a publicidade institucional tenha impactado o equilíbrio do pleito eleitoral. Citam precedentes em que a ausência de gravidade na conduta afastou a imposição de sanções.

Pontuam que, ainda que se entenda configurada conduta vedada, o valor da multa imposta foi excessivo e desproporcional, uma vez que não houve dolo, reincidência ou impacto significativo no processo eleitoral. Defendem que a penalidade deve ser aplicada no patamar mínimo, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com isso, requerem o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a condenação ou, subsidiariamente, reduzindo a multa ao mínimo legal.

No recurso ID 11857869, a COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" sustenta que a sentença de primeiro grau equivocou-se ao desconsiderar a reincidência específica dos recorridos, uma vez que a condenação anterior, nos autos da Representação Especial nº 0600343-09.2024.6.25.0031, teve por objeto a mesma prática vedada: veiculação de publicidade institucional em período proibido, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei das Eleições.

Pontua que a decisão que afastou a reincidência ignorou o fato de que a conduta vedada permaneceu a mesma, independentemente do meio de divulgação (seja através de placas de obras, seja por postagens em redes sociais), sendo, portanto, configurada a reiteração da prática ilícita, o que ensejaria a duplicação da multa, conforme o art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

Argumenta, ainda, que a aplicação da multa de forma solidária, conforme determinado na sentença, viola os dispositivos legais aplicáveis (art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/24 e art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97), que exigem a imposição de multa de maneira individualizada, tanto ao agente público responsável quanto aos beneficiários da conduta vedada, com fulcro em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (a exemplo da Representação nº 119878/DF).

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso reformando-se a sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos da petição inicial.

A coligação representante apresentou contrarrazões no ID 11857874.

Não obstante intimados, os representados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão ID 11913329.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 11866610).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Os recursos são tempestivos, cabíveis e interpostos por partes legítimas, de modo que devem ser conhecidos.

Cuida-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos pelos representados COLIGAÇÃO "SALGADO NO TRILHO CERTO", GIVANILDO DE SOUZA COSTA e GILVANDO CARDOSO BARBOSA, bem como pela representante COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, na qual foi reconhecida a prática de conduta vedada a agente público e aplicada sanção pecuniária no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) aos representados.

Aduz a representante que, para impulsionar as candidaturas de Givanildo de Souza Costa (Prefeito) e Gilvando Cardoso Barbosa (Vice-Prefeito), foram mantidas no perfil oficial da Prefeitura no Facebook cinquenta postagens com caráter de publicidade institucional, contrariando frontalmente a legislação eleitoral, que veda tal prática no período vedado salvo exceções legais expressas, não verificadas no caso.

Expõe que as publicações identificam claramente a administração atual, através de nomes, slogans e símbolos, caracterizando violação ao art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/24.

Alega reincidência do primeiro representado na prática da mesma conduta ilícita, mesmo após condenação anterior no valor de R\$ 85.128,00 (RepEsp nº 0600343-09.2024.6.25.0031), circunstância que, nos termos do art. 73, § 6º, da Lei das Eleições, impõe a duplicação do valor da multa para cada nova infração constatada.

Requer, ao final, a condenação dos representados ao pagamento de multas autônomas e duplicadas, no valor de R\$ 21.282,00 por cada uma das cinquenta publicidades impugnadas, ou, subsidiariamente, a imposição da multa em seu valor máximo.

A sentença recorrida recebeu a seguinte fundamentação, em síntese (ID 11857856):

(...)

(...)entendo caracterizada a prática de conduta vedada a agente público, da forma prevista na legislação eleitoral pátria, restando a análise das sanções que deverão ser aplicadas ao caso em comento.

Quanto ao pedido de remoção do conteúdo, entendo que incabível, tendo em vista que, superado o período crítico dos três meses anteriores ao período eleitoral (art. 15, VI, Resolução 23.735/2024), as postagens agora cumprem com o dever de publicidade da administração pública.

Quanto à aplicação de multa disposta no art. 20, II da Resolução 23.735/2024, esta prevê regras de valoração que vão, desde a reiteração da conduta à análise da proporcionalidade:

(...)

O Representante requer que seja arbitrada multa em relação a cada uma das 50 publicações, o que não deve prevalecer, neste caso. "Conduta", como bem disse o parquet, deve ser entendida de forma taxativa, visto que a conduta que incorreu o agente é somente aquela descrita no art. 15, VI, b e art. 15, §3º, todos da mesma Resolução, sendo esta somente uma.

Não há prova de reincidência (art. 20, 3º), devendo a multa ser valorada, levando-se em consideração que eram preexistentes ao período vedado e que não foram retiradas a tempo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, reconhecendo a prática de conduta vedada a agente público, com aplicação de sanção pecuniária aos Representados no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), levando-se em consideração que as publicações foram feitas ao longo dos anos de 2022 e 2023, além do fato de permanecerem on line durante toda campanha eleitoral.

Opostos embargos de declaração, estes não foram acolhidos (ID 11857865).

Os representados alegam em recurso que não houve irregularidade na manutenção de publicações institucionais na página oficial da Prefeitura de Salgado no Facebook, pois todas as postagens ocorreram antes do período vedado; que as publicações tinham caráter meramente informativo, educativo ou de orientação social; que mesmo que se entenda configurada conduta vedada, o valor da multa imposta foi excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido ao mínimo, uma vez que não houve dolo, reincidência ou impacto significativo no processo eleitoral.

Em sua apelação, a coligação representante alega que houve equívoco do Juízo sentenciante ao desconsiderar a reincidência específica dos recorridos, uma vez que a condenação anterior, nos autos da Representação Especial nº 0600343-09.2024.6.25.0031, teve por objeto a mesma prática vedada; que a decisão que afastou a reincidência ignorou o fato de que a conduta vedada permaneceu a mesma, independentemente do meio de divulgação (seja através de placas de obras, seja por postagens em redes sociais); que a aplicação da multa de forma solidária, conforme determinado na sentença, viola os dispositivos legais aplicáveis (art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/24 e art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97).

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

A matéria objeto desta representação está disciplinada no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR¹.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Do que se depreende-se da aludida norma, para o pleito eleitoral de 2024, considera-se irregular a publicidade institucional realizada a partir do dia 06 de julho.

Convém ressaltar que a jurisprudência do Tribunal superior eleitoral firmou-se no sentido de que "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é também pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isto porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No caso sob exame, verifica-se que a coligação representante trouxe aos autos prints de tela da página oficial da Prefeitura de Salgado no Facebook, obtidas através da plataforma Verifact, além de vídeo e links de publicações na mesma rede social, evidenciando a manutenção da publicidade institucional no período vedando (IDs 11857836 a 11857838).

Analisando o acervo probatório, constata-se que restou devidamente configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito. Senão vejamos nas imagens que destaco a título de exemplo, as quais mostram a divulgação de eventos promovidos pela Administração Pública da referida localidade:

Enfatize-se que a responsabilidade do prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é inconteste, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado pelo TSE em julgados como o REspEI 84195, Relator: Min. Og Fernandes, DJe de 21/08/2019: "Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes".

Portanto, considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva.

Aliás, o TSE já decidiu que "A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas" (AREspEI: 0600385-22/MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 07/03/2023).

Em relação ao valor da multa, embora o § 2º do art. 20 da Res.-TSE nº 23.735/2024 estabeleça que a multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) "será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência", não revelam os autos comportamento recorrente do gestor municipal, como alega a coligação recorrente, sob o fundamento da existência de condenação no mesmo pleito eleitoral, pelo mesmo ilícito, consistente na permanência de placas de obras públicas no período vedado.

Isto porque, conforme já decidiu este TRE, "Não [há] que se falar em reincidência quando as condutas vedadas consubstanciadas na publicidade institucional ocorreram em locais diversos, mas dentro do mesmo período vedado pela norma de regência (Rp nº 301611, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJe de 28/02/2011). Ademais, entende também este Tribunal que "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado artigo 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu (Rp nº 2816-04 Relator(a): Juíza Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJe de 13/12/2010).

De igual forma, inadmissível a incidência da multa para cada uma das publicações, como pretende a agremiação recorrente, porquanto a publicidade institucional em período vedado, ainda que veiculada por meio de múltiplas publicações, deve ser tratada como uma conduta única e continuada, não podendo ser fragmentada para a aplicação de múltiplas multas.

É que essa conduta caracteriza uma infração de natureza unitária e permanente, na qual a ilicitude reside no ato de manter ou realizar publicidade institucional durante o período proibido, e não na quantidade de inserções publicadas.

Assim, entendo que atende ao escopo da norma regente, bem como à jurisprudência deste TRE, a fixação da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando a grande quantidade de publicações irregulares mantidas na página oficial da Prefeitura de Salgado no Facebook durante o período crítico.

No que tange à aplicação da multa, que deve ser imposta individualmente a candidatos e beneficiários, convém salientar que a coligação é pessoa jurídica de efêmera existência, de sorte que a sanção a ela imposta deve ser redirecionada para o partido político ao qual pertence o candidato envolvido no ilícito.

Na espécie, verifica-se que os recorrentes Givanildo de Souza Costa e Gilvando Cardoso Barbosa encontram-se filiados, respectivamente, ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao Partido Verde (PV), legendas que integram a federação partidária que compõem o agrupamento partidário representado, circunstância que impõe seja redirecionado ao referido grêmio partidário a sanção imposta à Coligação "Salgado no Trilho Certo", como já decidiu esta e. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da nº 9.504/1997, nos autos dos recursos eleitorais nºs 195-09.2016.6.25.0005 e 342-42.2016.6.25.0035.

Sendo assim, CONHEÇO dos recursos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO no sentido de reduzir para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a multa, que deverá ser aplicada, individualmente, aos representados GIVANILDO DE SOUZA COSTA e GILVANDO CARDOSO BARBOSA, bem como

ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e ao PARTIDO VERDE, ambos de Salgado/SE, em razão da prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

1. R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme prevê o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600606-41.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: GILVANDO CARDOSO BARBOSA, GIVANILDO DE SOUZA COSTA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procuradora Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS para reduzir a multa aplicada aos representados GINALDO DE SOUZA COSTA e GILVANDO CARDOSO BARBOSA, bem como ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e ao PARTIDO VERDE, ambos de Salgado/SE, para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática de conduta vedada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de maio de 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600255-98.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

INTERESSADO : NELSON TADEU FILIPPELLI

INTERESSADO : WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600255-98.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, NELSON TADEU FILIPPELLI, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 10262

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE

PROCURAÇÃO DE ALGUNS DIRIGENTES. FALHAS SUPERADAS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. NÃO SE APLICA A ANISTIA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2022 EM DIANTE. RESTOU PREJUDICADA A COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCONSISTÊNCIAS NOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação extemporânea das contas não compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejando apenas anotação de ressalva (art. 28 da Res.-TSE nº 23.604/2019).
2. A ausência de extratos bancários físicos foi superada pela consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no SPCA, sendo a impropriedade irrelevante para a confiabilidade da prestação de contas.
3. É pacífico o entendimento das Cortes Eleitorais de que a ausência do mandato outorgado pelos dirigentes partidários nos autos, quando a agremiação está devidamente representada por advogado, não configura, isoladamente, irregularidade grave a ponto de ensejar a rejeição das contas.
4. A Emenda Constitucional nº 117/2022 estabeleceu, em seus arts. 2º e 3º, anistia aos partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e de raça em exercícios financeiros do ano de 2022 em diante, como é o caso dos autos.
5. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida caracteriza mau uso de dinheiro público, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
6. O partido prestador apresentou os livros Diário e Razão com inconsistências, que não são meras falhas formais, mas comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas, pois representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada.
7. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 22/05/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255-98.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2022.

Juntou documentação correlata, que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 26/2024 - ASCEP/SJD (Relatório/Check-List), pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 11732180).

Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (ID 11739115) e o setor técnico, em novo parecer, requereu informações complementares (ID 11910645).

Novamente intimado, o MDB apresentou manifestação e documentos (IDs 11939645, 11940067, 11940109, 11940153, 11940195, 11940236, 11940329, 11940370, 11940411 e 11940454).

Encaminhados os autos à ASCEP, a Assessoria Técnica, por meio do Parecer Conclusivo nº 12/2025, recomendou a desaprovação das contas (ID 11944411).

O partido interessado apresentou razões finais (IDs 11940475, 11948175 e 11948217).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), no Parecer Conclusivo Final nº 26/2025 (ID 11949846), manteve a recomendação pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, com os devidos recolhimentos ao Tesouro Nacional (ID 11961431).

É o Relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2022.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, no Parecer Conclusivo Final nº 26/2025, recomendou a desaprovação das contas do MDB (ID 11949846), tendo em vista a remanescência de irregularidades:

Em atenção ao encaminhamento do presente feito para esta Assessoria - ID3 11948398, foi efetuada apreciação dos elementos acostados aos autos, consoante IDs 11940475, 11948175 e 11948217, bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Parecer Conclusivo - PC 12/2025 e apensos (IDs 11944411/11944415), cujo teor remonta ao Relatório de Exame - RE 9/2025 (ID 11910645).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e peças acrescentadas (IDs 11940475, 11948175 e 11948217), compreende-se que permaneceram as inconsistências doravante sinalizadas.

a. No que concerne à formalização do processo (item "I" / tópico "2.1" - RE 9/2025), cumpre iterar que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo previsto no art./artigo 28 da Resolução do TSE - Tribunal Superior Eleitoral 23.604/2019, em 7/7/2023 (IDs 11666496/11666497), após encerramento do exercício no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anual (art. 31, Resolução TSE 23.604/2019), por meio da integração desse sistema com o PJe.

b. Tocante aos itens/subitens "II / II.1 / II.2" (subtópicos "3.3.1" e "3.3.2" - RE 9/2025), persistem as seguintes impropriedades:

b.1. Livro Diário (numeração 25) juntado (ID 11939868), procedente da escrituração própria mantida pela Entidade, possui folha inicial com numeração 24, fato que destoia ainda mais da inconsistência da peça anterior (ID 11739222), cuja folha inicial tem numeração 3 (subitem "II.1" - PC 12/2025);

b.2. Livro Razão não fora incluído novamente, com isso, permanece, nesta PCA, um Livro (numeração 25 / ID 11749339 - págs. 8/24 ¿ subitem "II.2" - PC 12/2025) originário do sistema contábil próprio mantido pela Agremiação, que não é integral, haja vista ausência dos seus termos de abertura e encerramento, bem como possui folha inicial de numeração 21 (ID 11739223 - pág. 1).

c. Alusivo ao item "III" (subtópico "4.4.1" - RE 9/2025), mantém-se o não apensamento dos extratos bancários das contas a seguir:

[¿]

Nesse ponto, compete renovar que, em consulta ao Portal SPCA - Módulo Extrato Bancário, e de acordo com o assentado pela respectiva entidade bancária (BB), foram observados extratos eletrônicos e movimentação financeira para os períodos e contas acima.

d. Quanto ao item "IV" (subtópico "4.14.2" - RE 9/2025), despesas referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos; art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP recebido em 2022 (R\$ 529.121,87 / ID 11666499 /

mínimo de 5% (R\$ 26.456,09), subsiste a ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de tais gastos, assim como a falta de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação.

Ainda, importa sustentar que houve apenas transferências de FP para a conta bancária específica dessa natureza - Mulher (125.349-2 / ID 11944412), quer seja da Nacional ou da própria Estadual, não se executando os recursos (efetuando dispêndios) na criação ou manutenção desses programas.

Em suma, podemos resumir a movimentação (FP / Mulher) do seguinte modo:

e. Relativo ao item "V" (subtópico "4.16.1" - RE 9/2025), perdura a ausência do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal.

f. Pertencente aos itens/subitens "VI / VI.1 / VI.2 / VI.3 / VI.4 / VI.5 / VI.6 / VI.7 / VI.8 / VI.9" (subtópicos "4.17.1 / 4.17.2 / 4.17.3 / 4.17.4" - RE 9/2025), comprovação documental das saídas executadas com recursos do Fundo Partidário - FP / Ordinário (conta 110.024-6 / BB), mantiveram-se as seguintes irregularidades:

f.1. Restou a carência dos documentos correlatos (documento fiscal, contracheques, faturas de consumo, guias de arrecadação de tributos, contrato, recibo etc.) às retiradas tabeladas abaixo, em que o partido figura como beneficiário dos gastos/despesas e o fornecedor/prestador como contraparte (subitem "VI.1" - PC 12/2025):

f.1.1. Da documentação arrolada para o subitem "VI.1" (PC 12/2025), entende-se que a despesa elencada adiante não possibilita correlacioná-la com as opções de utilização do FP dispostas no art. 17, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019, haja vista não estar detalhado/discriminado no comprovante do que se trata (origem):

f.2. Quanto à fatura com passagens aéreas listada em seguida, persevera a não apresentação da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro (subitem "VI.2" - PC 12/2025), com a respectiva identificação do hóspede (art. 18, § 7º, III, Resolução TSE 23.604/2019):

f.3. Relacionado ao gasto com hospedagem infra, segue o não apensamento da nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro (subitem "VI.3" - PC 12/2025), com a respectiva identificação do hóspede (art. 18, § 7º, III, Resolução TSE 23.604/2019):

f.4. Permanece que, conforme demonstrado a seguir (subitem "VI.4" - PC 12/2025), recursos do FP foram utilizados para quitação de multas relativas a atos infracionais e/ou encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multas de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.604/2019):

f.5. Nos dispêndios em que se infere serem correlativos a locação de bem imóvel (subitem "VI.5" - PC 12/2025), perdura a carência dos contratos celebrados entre o interessado e os prestadores de serviços (pessoas físicas e/ou jurídicas), incluindo os respectivos aditamentos, que contemple qualquer intervalo de tempo do ano de 2022 (com pagamentos realizados ou não), e de documentos que corrobore os locatários possuírem a propriedade do bem e/ou responsabilidade direta:

f.6. Respeitante aos pagamentos efetuados à JL Contabilidade Pública (JL Assessoria Consultoria e Serviços Contábeis Ltda) - CNPJ 04.184.589/0001-86 (subitem "VI.6" - PC 12/2025), cumpre ratificar a falta de contrato, atestando o momento celebrado, inclusive de seus aditamentos, se houver, de todo o período sob exame e dos pagamentos realizados, detalhando o objeto da contratação, período, discriminação qualitativa do que efetivamente foi realizado e, em especial, o profissional habilitado responsável pela execução dos serviços contábeis:

Aqui, compete ainda renovar que o contabilista habilitado Luiz Santana de Carvalho / CPF 171.550.705-30 (certidão ID 11739221), responsável pela ECD - Escrituração Contábil Digital do MDB de Sergipe (ID 11939869) e pelos registros nos sistemas SPCA (ID 11666501) e SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (ID 11944413), diverge tanto da pessoa jurídica

beneficiária dos pagamentos como do seu responsável/sócio (Aldenir Soares Pereira de Carvalho / CPF 833.605.655-68 / ID 11944414), situação que por si só compromete o ateste de que a JL Contabilidade Pública tenha efetivamente prestado serviços contábeis ao Regional no exercício sob exame (2022).

f.7. Prossegue que a fatura de consumo elencada abaixo não identifica o MDB de Sergipe (CNPJ 32.766.354/0001-38) como beneficiário (cliente) da quitação (subitem "VI.8" - PC 12/2025):

Além disso, o endereço registrado na fatura (Rua Heriberto Rezende Gois, 1000 - Coroa do Meio / Aracaju, CEP 49000000) não corresponde a nenhum dos dois endereços partidários cadastrados no SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias para o Ano 2022 (Rua Heriberto Rezende Gois, 1077 - Coroa do Meio / Aracaju, CEP 49020380; Rua Péricles Muniz Barreto, 38 - Salgado Filho, Aracaju, CEP 49020160).

f.8. Persiste que, nada obstante os recolhimentos infra (GRU - Guia de Recolhimento da União / DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais), não foi possível correlacioná-los com as opções de utilização do FP dispostas no art. 17, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019 (subitem "VI.9" - PC 12/2025), assim como denotam serem pertinentes à quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, e/ou encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multas de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.604/2019):

g. No que concerne ao item "VII" (subtópico "5.1.1" - RE 9/2025), não houve manifestação. Sendo assim, ratifica-se que só foram visualizados instrumentos de mandato nos IDs 11670000 /11670001, 11683055, 11707199, 11707203 e 11739116, esses atinentes ao Regional e alguns dirigentes partidários.

Desse modo, e em conformidade com a certidão ID 11671533, reitera-se que não foram verificados instrumentos alusivos aos presidentes Artur Sérgio de Almeida Reis (Período de Gestão: 1/1/2022 a 4/4/2022) e Wellington Salgado de Oliveira (Período de Gestão: 5/4/2022 a 20/5/2022), e aos tesoureiros Felipe Feitosa Barreto (Período de Gestão: 1/1/2022 a 4/4/2022), Nelson Tadeu Filippelli (Período de Gestão: 5/4/2022 a 20/5/2022) e Mario Cesar da Silva Conserva (Período de Gestão: 23/5/2022 a 28/7/2022).

Em conclusão, com base nas situações descritas nos caracteres "f.1" (R\$ 4.618,08), "f.1.1" (R\$ 1.416,92), "f.2" (R\$ 4.823,00), "f.3" (R\$ 683,00), "f.4" (R\$ 5.424,64), "f.5.1" (R\$ 2.000,00), "f.5.2" (R\$ 8.100,00), "f.6" (R\$ 22.500,00), "f.7" (R\$ 168,11) e "f.8" (R\$ 11.309,92) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 56.443,67 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), que representa aproximadamente 10,67% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 529.121,87 / ID 11666499).

Ainda, importante esclarecer, para fins de se evitar duplicidade de recolhimento, que foram levados em consideração, no levantamento do montante do parágrafo anterior (R\$ 66.443,67), valores constantes dos caracteres "f.1" (R\$ 4.500,00) e "f.4" (R\$ 100,00), uma vez que as respectivas quantias já estão contidas nos caracteres "f.5.2" e "f.6" deste pronunciamento.

Por fim, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2022, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 529.121,87 (quinhentos e vinte e nove mil, cento e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do MDB, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

De início, registre-se que a apresentação das contas fora do prazo estipulado no art. 28 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 não enseja sua desaprovação, porquanto não inviabiliza a ação

fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre as receitas auferidas e as despesas incorridas do prestador de contas, bastando, no ponto, a mera anotação de ressalva, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Egrégia Corte.

Quanto ao não apensamento dos extratos bancários, destaco que a consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCA, desta Justiça Especializada, supre a apresentação pela agremiação prestadora das contas, não ensejando, outrossim, sua desaprovação, mas apenas a anotação de ressalva.

A unidade técnica pontua também a ausência de instrumentos procuratórios específicos outorgados pelos presidentes e tesoureiros da agremiação, os quais, por expressa disposição normativa, figuram como responsáveis solidários pela regularidade da prestação de contas, conforme preceitua o art. 31, inciso I, alínea "a", e art. 32, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Todavia, é pacífico o entendimento das Cortes Eleitorais de que a ausência do mandato outorgado pelos dirigentes partidários nos autos, quando a agremiação está devidamente representada por advogado, não configura, isoladamente, irregularidade grave a ponto de ensejar a rejeição das contas.

A ASCEP apontou irregularidade na aplicabilidade de recursos do fundo, recebido dentro de 2022, em gastos referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao art. 22 da Resolução de regência.

Não obstante a aplicação insuficiente de recursos do fundo partidário na promoção e difusão de programas de incentivo a participação da mulher na política, a Emenda Constitucional nº 117 de 05 de Abril de 2022, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Desse modo, a Emenda Constitucional nº 117/2022 estabeleceu, em seus arts. 2º e 3º, anistia aos partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e de raça em exercícios financeiros anteriores que ainda não tivessem transitado em julgado até a data da sua promulgação. Contudo, tendo em vista que a citada Emenda foi promulgada em 05/04/2022, conclui-se que a referida anistia não se aplica aos

exercícios financeiros do ano de 2022 em diante, como é o caso dos autos. Consoante consignado no parecer conclusivo final, "subsiste a ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de tais gastos, assim como a falta de documentação fiscal em que conste expressamente tal finalidade como aplicação".

Prosseguindo, verifica-se, com lastro no Parecer Conclusivo Final nº 26/2025 (ID 11949846), que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 56.443,67 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), que representa aproximadamente 10,67% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 529.121,87/ID 11666499).

Consoante consignado no mencionado parecer técnico:

Em conclusão, com base nas situações descritas nos caracteres "f.1" (R\$ 4.618,08), "f.1.1" (R\$ 1.416,92), "f.2" (R\$ 4.823,00), "f.3" (R\$ 683,00), "f.4" (R\$ 5.424,64), "f.5.1" (R\$ 2.000,00), "f.5.2" (R\$ 8.100,00), "f.6" (R\$ 22.500,00), "f.7" (R\$ 168,11) e "f.8" (R\$ 11.309,92) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 56.443,67 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), que representa aproximadamente 10,67% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 529.121,87 / ID 11666499).

Malgrado o partido interessado ter afastado falhas apontadas pela Assessoria Técnica, constata-se, ainda assim, defeito remanescente, na medida em que se revela falha que lhe compromete a regularidade e obsta o conhecimento da destinação de despesa(s), de modo que deve acarretar a desaprovação das contas.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes. (grifei)

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas 060011977, Relatora Designada Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 07.02.23)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 060019227, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22.07.22)

Por outro lado, ante um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, impende registrar a inaplicabilidade ao presente caso, considerando a natureza pública da verba do fundo partidário, bem como o fato de que a irregularidade compromete a integralidade das contas.

Ainda é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade.

Por fim, observa-se nos autos, e consoante consignado nos pareceres técnicos conclusivos, o partido prestador apresentou os livros Diário e Razão com inconsistências, que não são meras falhas formais, mas comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas, pois representam óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada.

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência de regência, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise. Determino as seguintes providências:

a) O recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 56.443,67 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 5%, totalizando R\$ 59.265,85 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), nos termos dos artigos 37, da Lei nº 9.096/1995, e 38, da Resolução-TSE nº 23.709/2022. Deve o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em seis parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Resolução TSE nº 23.709/22), sob pena de, em caso de inércia do órgão nacional no prazo estabelecido, comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para o desconto direto previsto no § 1º do artigo 32-A da última resolução;

b) Recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "a" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do

artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de remessa de intimação da Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

c) A transferência de R\$ 26.456,07 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), pelo Movimento Democrático Brasileiro, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo tal valor ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 2º da EC nº 117/2022;

d) O cumprimento, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, das anotações no sistema SANÇÕES e no sistema SICO (Resolução TSE nº 23.384/2012).

Após o trânsito em julgado, confirmando-se a decisão pela devolução de valores pecuniários, DEVERÁ a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para efetivação da satisfação da imposição obrigacional declarada, evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução-TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600255-98.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, NELSON TADEU FILIPPELLI, JACKSON BARRETO DE LIMA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - OAB-SE 14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - OAB-SE 10262

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Declarou-se SUSPEITA a Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de maio de 2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-13.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600088-13.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o INTERESSADO - AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600088-13.2025.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe-TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de maio de 2025.

Aracaju, aos 23 de maio de 2025.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600185-47.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600185-47.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600185-47.2024.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Não obstante intimados, sem sucesso, os dirigentes da agremiação partidária para sanar a omissão na apresentação de contas, conforme certidão ID 11767512, datada de 01/08/2024, verifício, em consulta ao SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária), que o órgão de direção em Sergipe do UNIÃO BRASIL encontra-se suspenso desde 20/02/2024, em decorrência de decisão proferida no SuspOP nº 0600113-94.2023.6.25.0000.

Sendo assim, nos termos do art. 28, § 6º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, intime-se a Direção Nacional do aludido partido político para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a prestação de contas, relativas ao exercício financeiro de 2023, do órgão de direção em Sergipe, sob pena de as contas serem declaradas como não prestadas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600295-17.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. O DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022 NÃO ENSEJA A

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENTRETANTO, DEVEM SER TRANSFERIDOS PARA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CHEQUES NOMINATIVOS. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. A inobservância da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não ocasiona a desaprovação das contas, entretanto, devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado dos presentes autos.

2. A "simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente". Precedentes.

3. Aprovação com ressalva das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 22/05/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

Juntada documentação correlata, que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 204/2022 - SJD/ASCEP (Relatório/Check-List), pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 11521805).

Intimada, a agremiação partidária apresentou manifestação e documentos (ID 11637354) e o setor técnico, em novo parecer, requereu informações complementares (ID 11759575).

Novamente intimado, o PSDB apresentou manifestação e documentos (ID 11773500).

Encaminhados os autos à ASCEP, a Assessoria Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 114/2024, recomendou a desaprovação das contas (ID 11859968).

Os interessados apresentaram razões finais de IDs 11909181 e 11910325.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 11940713).

É o Relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2021.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, no Parecer conclusivo nº 114/2024, recomendou a desaprovação das contas do PSDB (ID 11859968), tendo em vista a remanescência de irregularidades:

Em atendimento ao despacho no ID 11774614, foi efetuada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação nos IDs 11773500/11773518, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas nos itens "4.4.2", "4.4.3", "4.10.2", "4.14.2", "4.14.3" e "4.17.2.1" Relatório de Exame - RE 14/2024 (ID 11759575).

Isso posto, compreendem-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos tópicos "4.4.2", "4.4.3" e "4.10.2". Ademais, quanto ao restante dos itens do supradito Relatório, faz-se imperioso destacar o seguinte:

a. No que se refere aos itens "4.14.2" e "4.14.3", cabe reiterar as conclusões já estabelecidas no Relatório de Exame - RE 14/2024, as quais permanecem inalteradas mesmo em face das alegações apresentadas pelo prestador (ID 11773501).

Segue a transcrição das considerações alhures apresentadas:

"4.14.2- Quanto à destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro (R\$ 563.908,12 / consulte subitem "4.6.1" e R\$ 28.195,41 (vinte e oito mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 22, Resolução TSE 23.604/2019), constatou-se que a Direção Nacional do PSDB repassou a quantia de R\$ 26.852,75 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) - ID 11444086 - pág. 1, para conta específica do Fundo Partidário Mulher (c/c: 60475-5, Banco do Brasil, Ag. 1402-8), valor inferior a R\$ 28.195,41 (vinte e oito mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), esse atinente à reserva legal, ocasionando diferença não destinada (R\$ 1.342,66).

Ainda, cabe destacar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2021, recebeu recursos do Fundo Partidário - FP Mulher da Nacional do PSDB (R\$ 26.852,75/ID 11444086 - pág. 1), bem como transportou, do período de 2020 para 2021, saldo dessa natureza (R\$ 26.786,77 / ID 11444545 - págs. 1 e 2), totalizando R\$ 53.639,52 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos);

4.14.3- No caso vertente, o valor (R\$ 53.639,52), consoante tópico "4.14.2", seria o mínimo legal aplicável, no decorrer de 2021, em incentivo à "Participação Política da Mulher", ao passo que o total dos dispêndios realizados com esse objetivo (R\$ 12.435,00), conforme demonstrativo (ID 11637361) e documentos (IDs 11637362 e 11637363), foi inferior ao montante disponível para aplicação (R\$ 53.639,52).

Sendo assim, restou a monta de R\$ 41.204,52 (quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos) não utilizada para o fim em questão (art. 22, § 3º, Resolução TSE 23.604/2019), constituída por depósitos no exercício (R\$ 26.852,75) e saldo remanescente de 2020 não aplicado no exercício de 2021 (R\$ 14.351,77)."

b. Relativamente ao item "4.17.2.1", importa sublinhar que, embora o prestador tenha realizado os pagamentos mediante cheques nominiais emitidos em favor do suposto fornecedor (Localyne Transporte Ltda/CNPJ 03.551.401/0001-28), os reais beneficiários desses pagamentos, identificados nos extratos bancários, são pessoas diversas da locadora em questão, de sorte que a efetiva prestação do serviço de locação não ficou devidamente comprovada.

Dessa forma, a despesa ora guerreada, no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), paga com recursos do Fundo Partidário, considera-se irregular, conforme demonstrado na tabela a seguir:

[i]

Em conclusão, com base nas situações descritas no item b deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), que representa aproximadamente 6% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 563.908,12 / item "4.6.1" - RE /2023 / ID 11636497).

Por fim, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 563.908,12 (quinhentos e sessenta e três mil novecentos e oito reais e doze centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do PSDB, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

A ASCEP apontou irregularidade na aplicabilidade de recursos do fundo, recebido dentro de 2021, em gastos referentes à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em descumprimento ao art. 22 da Resolução de regência.

Não obstante a aplicação insuficiente de recursos do fundo partidário na promoção e difusão de programas de incentivo a participação da mulher na política, a Emenda Constitucional n° 117 de 05 de Abril de 2022, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Desse modo, a ausência de aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas.

Todavia, os recursos provenientes do Fundo Partidário não aplicados na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro em exame devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dos presentes autos. No caso em tela, deve ser transferido o valor de R\$ 41.204,52 (quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Assim entende esta Corte:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADE APONTADA PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. O DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022 NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENTRETANTO, DEVEM SER TRANSFERIDOS PARA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. A inobservância da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção do programa de promoção e difusão da participação política da mulher não ocasiona a desaprovação das contas, entretanto, devem ser transferidos para conta bancária específica, para serem utilizados nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado dos presentes autos. (grifei)

2. Aprovação com ressalva das contas.

(Prestação de Contas nº 0600263-12, Relator Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão publicado no DJE de 06.12.2024)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQÜENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta Justiça Especializada, bastando a anotação de ressalva. Precedentes.

2. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressaltando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subseqüentes. (grifei)

3. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de utilização do valor de recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado do acórdão.

(Prestação de Contas nº 0600279-63, Relator Juiz Breno Bergson Santos, Acórdão publicado no DJE de 14.11.2024)

A unidade técnica indicou ainda outra irregularidade nas contas sob análise, no sentido de que "restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), que representa aproximadamente 6% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 563.908,12 / item "4.6.1" - RE /2023 / ID 11636497)". Afirma que, embora o prestador tenha realizado os pagamentos mediante cheques nominais emitidos em favor do suposto fornecedor (Localyne Transporte Ltda/CNPJ 03.551.401/0001-28), os reais beneficiários desses pagamentos, identificados nos extratos bancários, são pessoas diversas da locadora em questão, de sorte que a efetiva prestação do serviço de locação não ficou devidamente comprovada.

Compulsando os autos, verifica-se, quanto aos cheques constantes da tabela de ID 11859968, que o beneficiário na prestação de contas sob análise (Localyne Transporte Ltda) diverge das contrapartes (sacadores) dos cheques nos extratos bancários eletrônicos.

Considerando que o interessado efetuou regularmente o pagamento das despesas, por meio de cheques nominais ao fornecedor Localyne Transporte Ltda, consoante se extrai dos documentos avistados nos autos (IDs 11444174, 11444163, 11444226, 11444274, 11444300, 11444315, 11444378, 11444390, 11444444, 11444475, 11444522 e 11444539), nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral (artigo 38, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019), a simples transmissão dos cheques a terceiros, sem nenhum indicativo de qualquer prática irregular, não configura irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas.

Assim sendo, a "simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente" (Prestação de Contas nº 060126386, Relator Des. Diógenes Barreto, Acórdão publicado no DJe de 19/12/2019). É o caso dos autos. Logo, a aprovação das contas é medida que se impõe. Ainda:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS. ENDOSSO. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A "simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente". Precedentes. (grifei)

2. Contas aprovadas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601556-17, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão publicado no DJe de 18/09/2023).

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESPESAS. PAGAMENTO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CHEQUES NOMINATIVOS. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A simples e pura divergência entre os beneficiários dos cheques, fornecedores da campanha, e as contrapartes constantes no extrato bancário não caracteriza irregularidade apta a conduzir à desaprovação das contas, quando emitidos cheques nominativos e apresentados documentos comprobatórios das despesas eleitorais, visto que o ato de transmissão dos cheques a terceiros encontra-se fora da esfera de domínio do promovente". Precedentes. (grifei)

3. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade mostrou-se incapaz de macular a higeidez das contas, uma vez que não obsteu a fiscalização e controle por esta justiça especializada.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0601558-84, Relator Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, Acórdão publicado no DJe de 19/12/2022).

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTRAPARTE. GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. REGULARIDADE. ARTS. 38, INCISO I, E 60, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATENDIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Não se pode atribuir ao candidato a responsabilidade sobre eventual endosso realizada pelo beneficiário da ordem de pagamento, pois nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.357/1985 "O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso". (grifei)

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de JAILTON PATRÍCIO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador do município de Lagarto/SE.

(Recurso Eleitoral nº 060057265, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, Acórdão publicado no DJe de 13/12/2021).

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar aprovadas com ressalva as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (Diretório Regional/SE), referentes ao exercício de 2021, e DETERMINO:

a) A transferência de R\$ 41.204,52 (quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), pelo Partido da Social Democracia Brasileira, para a conta específica do programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, devendo tal valor ser atualizado e aplicado nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 2º da EC nº 117/2022;

b) A adoção pela Secretaria Judiciária das providências previstas na Resolução-TSE nº 23.709 /2022, observando ainda o disposto na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600295-17.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB-SE 9223

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-BA 33131-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, BRÍGIDA DECLERC FINK, BRENO BERGSON SANTOS,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de maio de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600205-87.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600205-87.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WILLAMIS SOUZA ALVES

ADVOGADO : FAGNER ANDRADE SILVA (12763/SE)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

RECORRIDO : RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/ MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

TERCEIRO INTERESSADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600205-87.2024.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WILLAMIS SOUZA ALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: FAGNER ANDRADE SILVA - SE12763

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL, RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: YASMIN MELLO LIMA - SE16793, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogados do(a) RECORRIDO: YASMIN MELLO LIMA - SE16793, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646

DATA DA SESSÃO: 29/05/2025, às 14:00

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600032-67.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600032-67.2023.6.25.0026 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

ASSISTENTE : GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600032-67.2023.6.25.0026

ORIGEM: Santa Rosa de Lima - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ASSISTENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 29/05/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600928-15.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600928-15.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

ASSISTENTE : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ASSISTENTE : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ASSISTENTE : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ASSISTENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600928-15.2024.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

ASSISTENTE: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS, CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

Advogado do(a) ASSISTENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602015-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0602015-19.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600359-90.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600359-90.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600359-90.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-87.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600479-87.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SUELAINÉ DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-87.2024.6.25.0004

ORIGEM: Araúá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: SUELAINÉ DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600627-77.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600627-77.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Pirambu - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

ASSISTENTE : A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

RECORRIDA : PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600627-77.2024.6.25.0011

ORIGEM: Pirambu - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ASSISTENTE: A MUDANÇA QUE PIRAMBU QUER [PP/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PIRAMBU - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

Advogados do(a) ASSISTENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

RECORRIDA: PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

DATA DA SESSÃO: 29/05/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600444-67.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600444-67.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

RECORRIDO : ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
RECORRIDO : IRADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de maio de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600444-67.2024.6.25.0024

ORIGEM: São Domingos - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

RECORRIDO: ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS, IRADILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A,

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600612-41.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-41.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR, ROGERIO SOUZA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ROGERIO SOUZA DE CARVALHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias,

manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600146-47.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-47.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR, MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123227834).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123231161).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-11.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600614-11.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : MARCONE DE SANTANA BOMFIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-11.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR, MARCONE DE SANTANA BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

(ATO ORDINATÓRIO)**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS**

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARCONE DE SANTANA BOMFIM, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-73.2024.6.25.0001PROCESSO : 0600293-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON SANTOS MACEDO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JADSON SANTOS MACEDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-73.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON SANTOS MACEDO VEREADOR, JADSON SANTOS MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JADSON SANTOS MACEDO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, condicionado à regularização da representação processual, o que foi procedido pela parte interessada (ID 123230937). Na oportunidade, restou consignado, *in verbis*:

Por todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas ter constatado o não recebimento de recursos públicos, assim como nenhum outro indício de recebimento de qualquer valor financeiro de terceiros, e considerando os extratos bancários estarem zerados no período da campanha, não terem ocorrido inconsistências no cruzamento de informações entre o SPCE e os extratos eletrônicos, não ter sido identificada nenhuma nota fiscal emitida em nome do candidato, por não ter sido identificada nenhuma informação na circularização, e por não ter sido identificadas quaisquer inconsistências e/ou divergências nas informações prestadas, assim como não tendo sido identificadas irregularidades nas despesas efetuadas, manifesta-se este analista pela aprovação das contas, em sendo regularizada a qualificação processual, além de juntada obrigatória do instrumento de mandato devidamente assinado, e que, uma vez não sanada a respectiva irregularidade, ter suas contas julgadas como não prestadas, na forma do Art. 74, § 3º-B da Res.-TSE 23.607/2019.

Regularizada a representação processual com a juntada do respectivo instrumento de mandato /procuração (ID 123240915).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123250574), aduzindo que:

Não obstante a ausência de vícios ou impropriedade sérios que acarretem a desaprovação das contas, houve identificação de algumas ressalvas, as quais se acham especificadas no parecer

técnico conclusivo elaborado pelo Órgão técnico da Justiça Eleitoral, inexistindo outras identificadas pelo Órgão Ministerial.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifico que apesar do parecer ministerial apresentar manifestação pela aprovação com ressalva, não indicou quais inconsistências ensejariam tal anotação. Da mesma forma, sinalizou expressamente inexistirem irregularidades identificadas pelo órgão ministerial.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e de irregularidades apontadas quer pela análise técnica quer pela manifestação ministerial, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JADSON SANTOS MACEDO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600760-52.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600760-52.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600760-52.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA VEREADOR, MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, condicionado à regularização da representação processual, o que foi procedido pela parte interessada (ID 123245088).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123254958).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-79.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600312-79.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LENALDO VIEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LENALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-79.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LENALDO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, LENALDO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LENALDO VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123251276).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123252761).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato LENALDO VIEIRA DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-81.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600286-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA VEREADOR, MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123251286).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123252759).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-37.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600761-37.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA
VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600761-37.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA VEREADOR, MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID123251300).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123252756).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600287-66.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600287-66.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA DE SANTANA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FABIANA DE SANTANA LIMA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600287-66.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA DE SANTANA LIMA VEREADOR, FABIANA DE SANTANA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por FABIANA DE SANTANA LIMA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, condicionado à regularização da representação processual, o que foi procedido pela parte interessada (ID 123245106).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123252754).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata FABIANA DE SANTANA LIMA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-67.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600759-67.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : LUCIANA BARBOSA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-67.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA BARBOSA VEREADOR, LUCIANA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUCIANA BARBOSA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, condicionado à regularização da representação processual, o que foi procedido pela parte interessada (ID 123245202).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123252741).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pela respectiva prestadora em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata LUCIANA BARBOSA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-82.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600758-82.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-82.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR, BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, condicionado à regularização da representação processual, o que foi procedido pela parte interessada (ID 123241725).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123252739).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-51.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600288-51.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-51.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS VEREADOR, ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123250081).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123250500).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-22.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600762-22.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-22.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA VEREADOR, BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, condicionado à regularização da representação processual, o que foi procedido pela parte interessada (ID 123241898).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123250562).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-49.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600314-49.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NEUTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE NEUTON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-49.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE NEUTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE NEUTON
DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE NEUTON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123248140).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123250506).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de

decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE NEUTON DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-06.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600291-06.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE IOLANDO MOURA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE IOLANDO MOURA FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-06.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IOLANDO MOURA FILHO VEREADOR, JOSE IOLANDO MOURA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE IOLANDO MOURA FILHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123244397).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123250570).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE IOLANDO MOURA FILHO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-94.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600311-94.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-94.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES VEREADOR, JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha, condicionado à regularização da representação processual, o que foi procedido pela parte interessada (ID 123230969).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123250576).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600750-08.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600750-08.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALDEVAN FERNANDO SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600750-08.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: VALDEVAN FERNANDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por VALDEVAN FERNANDO SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, atuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

A responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123226055).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123231463).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) candidato(a) VALDEVAN FERNANDO SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-78.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600616-78.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REQUERENTE : JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-78.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR, JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-67.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600642-67.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILTON ANDRADE LIMA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADILTON ANDRADE LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO BARRETO OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-67.2024.6.25.0004 - BOQUIM /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO BARRETO OLIVEIRA PREFEITO, JOAO BARRETO OLIVEIRA, ELEICAO 2024 ADILTON ANDRADE LIMA VICE-PREFEITO, ADILTON ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER TÉCNICO DE EXAME

À luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu (s)advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Técnico de Exame Complementar ID 123261695, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600011-11.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600011-11.2024.6.25.0009 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : SINVALDO GOIS TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600011-11.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXECUTADO: SINVALDO GOIS TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

DECISÃO

Ciente do teor das petições ids 123248318 e 123251076.

Trata-se de pedido de parcelamento de multa judicial eleitoral, fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 20 (vinte) parcelas mensais, com fulcro no art. 17 da Resolução TSE nº 23.709 /2022.

O executado, em atenção aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, juntou aos autos o comprovante de pagamento da primeira prestação no imopрте de R\$ 500,00 (id. 123237109).

Em que pese não ter sido apresentada consolidação do débito a ser parcelado, pode-se utilizar do valor da primeira parcela para se providenciar a atualização monetárias das demais.

Diante do exposto, sendo o parcelamento das multas eleitorais um direito dos cidadãos, defere-se o pedido do executado.

O valor básico de cada parcela individual, deverá corresponder à divisão do montante total do saldo remanescente da dívida (R\$ 9. 5000,000) pelo número de parcelas aqui deferido.

Em atendimento ao art. 13, da Lei nº 10.522/2002, ao valor das prestações mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial da SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Fica estabelecido como data de vencimento das parcelas o último dia útil do mês de emissão da respectiva emissão da GRU, a qual, referente à 2ª parcela, dar-se-á no dia 30 de maio de 2025.

Ressalte-se que, na realização desse cálculo, deverá ser utilizado, mensalmente, o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema, deverá ser inserida:

1) NO SITE ACIMA, NO CAMPO "Parâmetros gerais" manter a data atual (data de acesso ao sistema) e a opção ativada "Incluir juros".

2) EM "Inclusão de parcelas", PREENCHER O CAMPO "Data" COM A DATA que gerou o ilícito (13/04/2024), conforme Res. TSE 23.709/2022; E O CAMPO VALOR COM O VALOR DA PARCELA DO DÉBITO: 500,00

CLICAR EM INCLUIR.

3) Após a inclusão das parcelas, OS DADOS PREENCHIDOS APARECERÃO NO CAMPO "Parcelas cadastradas". CLICAR EM "Calcular saldo". UM NOVO CAMPO SURGIRÁ "Cálculo" COM O SALDO TOTAL EM NEGRITO. ESTE SERÁ O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO.

4) ACIMA DO CAMPO "Cálculo" haverá opções para exportar o relatório. CLIQUE NA OPÇÃO "Gerar Demonstrativo PDF" E SALVE O RELATÓRIO EM SEU DISPOSITIVO.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelos requerentes, por meio do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados: Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe); 1)Gestão:00001 2)Código de Recolhimento:20001-8 3)Número de referência: número do processo judicial 4)Competência: mês e ano do recolhimento 5)Vencimento: dia em que será realizado o pagamento.

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a possibilidade de rescisão da benesse.

Caso haja necessidade, o interessado, por meio do endereço de e-mail ze09@tre-se.jus.br, deverá diligenciar o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).

Promova a Serventia à exclusão da AGU do polo ativo.

Até a liquidação integral da obrigação, o executado poderá requerer certidão circunstanciada.

Intimação da parte, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DJe/TRE-SE.

Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-04.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600296-04.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-04.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600296-04.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 22 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600296-04.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600296-04.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600296-04.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 23 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-98.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600529-98.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO
VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600529-98.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO VEREADOR, MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

ITABAIANA/SERGIPE, 23 de maio de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-21.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600443-21.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE no município de Lagarto/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123247084), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127240).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123247084), o prestador se manifestou (ID 123253762) juntando contratos e termos de quitação referentes aos serviços contábeis e de advocacia, bem como nota explicativa.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123259088).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123259412).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, os contratos e os termos de quitação apresentados atestam que houve pagamento e não sua gratuita prestação. Assim, ainda que tenham contador e advogado registrados nos autos, não há gastos direcionados ao pagamento destes, nem doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em adendo, o extrato da prestação de contas aponta para ausência de movimentação financeira e tal fato conflita com as informações registradas nos extratos bancários, vez que houve recebimento de sobras de campanha de dois candidatos, o que agrava a irregularidade por omissão.

Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(¿) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

(¿)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REI nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE /SE de 19/08/2024)

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-92.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600703-92.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

REQUERENTE : MOISES SANTANA LEAL

ADVOGADO : MURILO LEAL LEITE (8142/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-92.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR, MOISES SANTANA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO LEAL LEITE - SE8142

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR, MOISES SANTANA LEAL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600703-92.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, aos 23 de maio de 2025.

ALAINÉ RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-59.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600011-59.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE SANTIAGO LIMA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : MARIELE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-59.2025.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE, FELIPE SANTIAGO LIMA, MARIELE MATOS OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE, por seu(sua) presidente e tesoureiro(a), apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-59.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2025. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-13.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600663-13.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA VILMA SANTOS GOMES MELO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARIA VILMA SANTOS GOMES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-13.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VILMA SANTOS GOMES MELO VEREADOR, MARIA VILMA SANTOS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a vereador MARIA VILMA SANTOS GOMES MELO, no Município de Maruim/SE, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pela candidata, que apresentou manifestação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato a vereador, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Conforme aponta o Extrato (id 122793606), a prestação de contas apresentada pela candidata não informa o recebimento de doações estimáveis em dinheiro.

Diligenciado, a prestadora de contas manifestou-se "A bem da verdade, elucida-se que a candidata não recebeu, seja do diretório municipal, seja da candidata ao cargo majoritário, a doação mencionada no item 1.1 do Relatório Preliminar, no valor de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), conforme se verifica pela ausência de qualquer comprovação material que associe a suposta doação à sua pessoa ou campanha eleitoral. Não há registros de depósito, transferência bancária, recibo eleitoral ou qualquer outro documento que vincule a candidata à origem, valor ou finalidade da doação indicada".

A unidade técnica, por sua vez, juntou nos autos comprovação da referida doação estimável do Diretório Nacional do PSB (id 123126645/123126648/123126649).

Vejamos o que diz a Resolução TSE nº 23.607/2019 sobre a matéria:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b") .

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

(..)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

(..)

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

(...)

§ 2º A ausência de movimentação financeira não isenta a prestadora ou o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro. (grifei)

Como se observa dos dispositivos acima, resta evidente a obrigatoriedade de serem registradas pelo prestador de contas todas as doações estimáveis em dinheiro, ainda que não tenha havido movimentação financeira. O que o dispositivo dispensa é a emissão de recibo eleitoral, em relação às doações estimáveis entre candidatos e partidos, nas hipóteses do §6º do art. 7º da Resolução.

Logo, conforme apresentado nos autos, houve a omissão de recebimentos de doações estimáveis o que compromete a transparência e a regularidade das contas, dificultando a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral, constituindo grave irregularidade, apta a ensejar a desaprovação das contas.

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, de acordo ao parecer conclusivo da unidade técnica, julgo DESAPROVADAS as contas de MARIA VILMA SANTOS GOMES MELO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à anotação da decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas) e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas - desaprovação) no cadastro nacional de eleitores.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600860-65.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600860-65.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600860-65.2024.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR, MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS, relativa às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de Vereadora pelo partido PODE no município de Rosário do Catete/SE.

A candidata apresentou prestação de contas parcial em 13/09/2024 e prestação de contas final em 05/11/2024, ambas tempestivamente, conforme prazos estabelecidos no art. 47, §4º e art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital em 06/11/2024, decorreu o prazo legal sem impugnação, conforme certidão de ID 123005261.

O processo seguiu o rito simplificado previsto nos artigos 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por se tratar de município com menos de 50.000 eleitores.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório preliminar em 22/04/2025 (ID 123230613), apontando diligências a serem atendidas pela candidata, que foi devidamente intimada para manifestação no prazo de 3 dias. Contudo, a candidata permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo de 29/04/2025 (ID 123238076).

O cartório eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas em 29/04/2025 (ID 123238085), identificando irregularidades graves que comprometem a transparência e fiscalização das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas em 30/04/2025 (ID 123240236), nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas da candidata MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A candidata declarou ter arrecadado o montante total de R\$ 8.741,00, sendo R\$ 7.741,00 em recursos financeiros e R\$ 1.000,00 em recursos estimáveis em dinheiro, com despesas no valor de R\$ 7.741,00.

Da Tempestividade

Verifica-se a apresentação tempestiva das contas parciais em 13/09/2024 e finais em 05/11/2024, atendendo aos prazos legais dispostos no §4º do artigo 47 e artigo 49, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da Análise das Irregularidades Identificadas

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo apontou irregularidades graves que comprometem a regularidade, confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

a) Extratos Bancários Incompletos

A candidata apresentou extratos bancários incompletos das três contas abertas no Banco do Estado de Sergipe, agência 53 (contas nº 31008993 para recursos do FEFC, nº 31009000 para outros recursos e nº 31009079 para recursos do Fundo Partidário). Os extratos juntados aos autos (IDs 122942184, 122942185 e 122942186) não apresentam informações suficientes e não abrangem todo o período eleitoral, em desacordo com o art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha.

A ausência de extratos bancários completos compromete gravemente a análise da regularidade da movimentação financeira realizada pela candidata, impedindo a verificação da conformidade entre os valores declarados e os efetivamente movimentados.

b) Notas Fiscais Não Apresentadas

Através de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), verificou-se a existência de duas notas fiscais eletrônicas emitidas por Janisson Santos de Jesus (CPF 654.185.815-20), ambas no valor de R\$ 350,00, totalizando R\$ 700,00, conforme documento de ID 123230634.

Não foram juntados aos autos os documentos fiscais que comprovam a realização dessas despesas, em desacordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo.

Adicionalmente, não foi possível verificar nos extratos bancários apresentados a comprovação de pagamento destas despesas, indicando possível omissão de gastos eleitorais, em violação ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

c) Sobras de Campanha Não Comprovadas

Conforme consulta ao SPCE (ID 123230635), a candidata declarou a existência de sobra financeira no valor de R\$ 1.000,00 na categoria "Outros Recursos", que deveria ser transferida para a conta nº 101497, agência 65, do Banco do Estado de Sergipe, pertencente ao Diretório do PODE (CNPJ 54.783.114/0001-84).

Entretanto, não foi apresentado nos autos o comprovante de transferência desses recursos para a conta do partido político, em descumprimento ao art. 50, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da Inércia da Candidata

A candidata foi devidamente intimada em 22/04/2025, com publicação no DJE/TRE-SE em 23/04/2025, para apresentar documentos e esclarecimentos no prazo de 3 dias, a fim de sanar as irregularidades identificadas. Contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo de 29/04/2025 (ID 123238076).

A inércia da candidata quando oportunizada a sanar as falhas agrava significativamente a situação, demonstrando desídia na apresentação de documentação essencial para a análise da prestação de contas.

Da Gravidade das Irregularidades

As irregularidades identificadas são de natureza grave, pois comprometem a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de fiscalização efetiva da arrecadação e aplicação de recursos eleitorais pela Justiça Eleitoral.

A ausência de extratos bancários completos, a falta de comprovantes fiscais de despesas identificadas no SPCE e a não comprovação da destinação das sobras de campanha representam falhas que impossibilitam a adequada verificação da regularidade das contas.

Da Manifestação do Ministério Público Eleitoral

O Ministério Público Eleitoral, após análise criteriosa dos autos, manifestou-se pela desaprovação das contas, corroborando o entendimento técnico quanto à gravidade das irregularidades identificadas.

Conclusão

Diante das irregularidades graves identificadas e não sanadas pela candidata, que comprometem significativamente a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, impossibilitando a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, é de se desaprovar as contas apresentadas.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS, relativas às Eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de Vereadora pelo partido PODE no município de Rosário do Catete/SE, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Realizem-se as diligências necessárias.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-57.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600867-57.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : SILVANIO MELO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-57.2024.6.25.0014 - GENERAL
MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
GENERAL MAYNARD/SE, SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANIO MELO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE, SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANIO MELO DE SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600867-57.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de GENERAL MAYNARD/SERGIPE, aos 23 de maio de 2025.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-38.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600357-38.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EMILY LORELAINTE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-38.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - N.SRA. DAS DORES (PSD)

Advogado do REQUERENTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123262988) encontra-se juntado (a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, 23 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-79.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600406-79.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN ARAUJO ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : GILVAN ARAUJO ANDRADE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-79.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN ARAUJO ANDRADE VEREADOR, GILVAN ARAUJO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do(a) MM. Juiz/Juíza MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, o Cartório Eleitoral da 16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN ARAUJO ANDRADE VEREADOR, GILVAN ARAUJO ANDRADE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600406-79.2024.6.25.0016.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, aos 22 de maio de 2025.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-49.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600214-49.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ERIVALDO BARROSO LIMA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE FEITOSA DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-49.2024.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA ERIVALDO BARROSO LIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral (ID 123262719) encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

CUMBE/SERGIPE, 23 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>)

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-33.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600324-33.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WELLINGTON VICENTE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : WELLINGTON VICENTE DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-33.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WELLINGTON VICENTE DE JESUS VEREADOR, WELLINGTON VICENTE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123262790.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600328-70.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-70.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123263058.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-69.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600341-69.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-69.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123262786.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 830/2025 - 26ª ZE

Edital 830/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 21/05/2025 a 22/05/2025 (Lotes de n.º 081/2025 e 082/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 23 de maio de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600094-41.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600094-41.2022.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ANTONIO DA FONSECA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600094-41.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA intentada, pelo Ministério Público Eleitoral, em face de ANTONIO DA FONSECA SANTOS imputando-lhe a prática do crime de violação do sigilo do voto, previsto no art. 312 do Código Eleitoral, lastreado no Inquérito Policial TCO 2022.0078714-SR/PF/SE.

O Cartório Eleitoral certificou (ID 123253122) que, ao tentar citar o denunciado, teve conhecimento de seu falecimento, fato constatado no Cadastro Nacional de Eleitores (sistema ELO), conforme documentação de ID 123258905.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Eleitoral, em manifestação de ID 123260663, pugnou pela extinção da punibilidade.

Eis a breve síntese. Fundamento e decido.

No vertente caso, resta comprovada nos autos a morte do acusado, uma das causas de extinção do direito de punir estatal, como corolário do princípio da pessoalidade da pena.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela morte do agente ANTONIO DA FONSECA SANTOS, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.

Publique-se. Intime-se o MPE. E, cientifique-se a Polícia Federal.

Ultimadas as providências determinadas, efetue-se o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO do presente feito.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600041-80.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600041-80.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CRISTINAPOLIS/SE

REQUERIDO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600041-80.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CRISTINAPOLIS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

REF.: ELEIÇÕES 2018

DESPACHO

Diante da Certidão Id 123178294, reconsiderando o Despacho Id 122214487, proceda-se à citação postal do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE, em Sergipe, em seu novo endereço, para apresentar contestação à Petição Inicial Id 122183968, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituída(o) nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-86.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600545-86.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA IVANIA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
 ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
 ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
 REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA IVANIA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-86.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADORA: MARIA IVANIA DA SILVA (13333) - VEREADORA (ITABAIANINHA/SE) ADVOGADAS(OS): ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910	
CNPJ: 56.691.440/0001-97	Nº CONTROLE: 133331331593SE1676018
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a candidata MARIA IVANIA DA SILVA, nos termos do art. 69 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a irregularidade/impropriedade abaixo apontada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1) Não foram juntados documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução.

OBS¹: em caso de cancelamento de nota fiscal, deverá ser comprovada a sua conformidade com o que dispõe a legislação tributária.

OBS²: se necessária a retificação das contas finais, a mídia gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) poderá ser enviada, via internet, pelo Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral (SIEME) ou para o endereço de e-mail ze30@tre-se.jus.br com a devolução do respectivo recebido pelo Cartório Eleitoral.

OBS³: caso se revele um cenário de despesa efetuada e não paga, em se tratando de dívida de campanha eventualmente assumida pelo partido político, deverão ser anexados os documentos relacionados no art. 33, § 3º, da Res.-TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.



34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 833/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0081/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 23/05/2025, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1706245 e o código CRC 400DA9C2.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-82.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600402-82.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-82.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS VEREADOR, ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123263301

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.2. Apresentar os seguintes comprovantes financeiros:

1.2.1 Recursos de partido político - Transferência eletrônica: DIREÇÃO NACIONAL, no valor de R\$ 10.000,00, realizado em 24/09

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-62.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600468-62.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO SILVA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMIAO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-62.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO SILVA SANTOS VEREADOR, DAMIAO SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
PJE_ID: 123262500

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 177 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), ratificando a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-30.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600496-30.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-30.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123263299

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir são de propriedade e/ou fazem parte da atividade econômica dos doadores:

1.7.1 Cessão ou locação de veículos - CESSÃO VEÍCULO GOL: ALINE NASCIMENTO SANTOS, no valor de R\$ 900,00, realizado em 26/08

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-10.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600465-10.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-10.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR VEREADOR, WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262801

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 57 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), ratificando a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-26.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600451-26.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-26.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA VEREADOR, JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262799

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

10.4. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATRASSO EM DIAS
Vereador	56.583.734/0001-03	47 - Banco do Estado de Sergipe S.A.	22	31022155	23/08/2024	12/08/2024	1

X - Justificar o não preenchimento do Demonstrativo das Despesas Pagas Após a Eleição, tendo em vista a realização de pagamentos no dia 07/10/2024, após a Eleição.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-56.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600449-56.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-56.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA VEREADOR, JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262797

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 106 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019), ratificando a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-63.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600455-63.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-63.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262796

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

Justificar o não preenchimento adequado do Relatório de Devolução de Receitas, tendo em vista a devolução do montante de R\$1500,00, depositados com recursos próprios em 04/10/2024.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600450-41.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600450-41.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA GERMANA SANTOS FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : GERMANA DE PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA GERMANA
SANTOS FONSECA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600450-41.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA GERMANA SANTOS FONSECA VEREADOR, ANA GERMANA SANTOS FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262792

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 9 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça

Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019), ratificando a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-55.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600462-55.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO SERGIO ALVES FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : PAULO SERGIO ALVES FARIAS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-55.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SERGIO ALVES FARIAS VEREADOR, PAULO SERGIO ALVES FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262663

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 30 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019), ratificando a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-78.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600551-78.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-78.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO VEREADOR,
MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262662

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 8 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019), ratificando a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-70.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600461-70.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAYS ARAUJO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : LAYS ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-70.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAYS ARAUJO RIBEIRO VEREADOR, LAYS ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262511

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 21 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019), ratificando a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-03.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600459-03.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-03.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR, JOSE DA SILVA
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262503

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 32 votos. Manifeste-se a respeito das formas utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607 /2019), ratificando a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-47.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600469-47.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA MOREIRA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE : FERNANDA MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-47.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA MOREIRA RAMOS VEREADOR, FERNANDA MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123262502

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

4.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	430,00	430,00

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-10.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600562-10.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE)

ADVOGADO : STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-10.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM VEREADOR, DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO MOREIRA MENEZES - SE14828, STEPHANY JAIANY SANTOS GOES - SE12600

PJE_ID: 123262501

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

1.1.2 Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos;

1.5. Apresentar a confirmação de recebimento financeiro das despesas a seguir:

1.5.1 Serviços advocatícios - 1 SERVIÇOS ADVOCATICIOS: FABRICIO MOREIRA MENEZES, no valor de R\$ 1.412,00, realizado em 14/08

1.5.2 Serviços contábeis - 1 SERVIÇOS CONTABEIS: GILSON SOARES DOS SANTOS, no valor de R\$ 1.200,00, realizado em 14/08

2.1. Os demonstrativos abaixo não refletem a situação da prestação de contas apresentada:

2.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

2.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

2.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

4. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, situação que deve ser esclarecida junto ao candidato, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (art. 15, I c.c art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC, INCLUSIVE POR MEIO DE FINANCIAMENTO COLETIVO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	1.412,00	1.412,00

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha, especialmente quanto à conta Outros Recursos que teve movimentação financeira declarada na prestação de contas;

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-60.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600494-60.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARLETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ARLETE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-60.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARLETE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ARLETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123263300

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1);

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Caso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Uмбаúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [52](#) [52](#) [52](#)

ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [81](#) [83](#) [83](#) [84](#) [84](#) [86](#)

ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [81](#) [83](#) [83](#) [84](#) [84](#) [86](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [9](#) [9](#) [9](#)

AMANDA LEO CARVALHO (40487/DF) [10](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [78](#)

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [10](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [101](#) [101](#) [104](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [101](#) [101](#)

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [51](#) [51](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [56](#) [56](#)

BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) [59](#) [59](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [52](#) [107](#) [107](#) [109](#) [109](#) [110](#) [110](#) [111](#) [111](#) [112](#) [112](#) [113](#)
[113](#) [114](#) [114](#) [115](#) [115](#) [116](#) [116](#) [117](#) [117](#) [117](#) [117](#)

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [7](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [56](#) [56](#)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [51](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [7](#) [7](#) [7](#) [7](#) [56](#) [56](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [56](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [7](#) [55](#)

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 7 55
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 33 33
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 7 7 7 7 56 56
 EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 33 33 33 33 33
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 81 83 83 84 84 86
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 106 106 108 108 120 120
 FABRICIO MOREIRA MENEZES (14828/SE) 118 118
 FAGNER ANDRADE SILVA (12763/SE) 51
 FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 7 55
 GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 7 55
 GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 7 55
 GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 7
 IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 93 93
 ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE) 7
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 26 26 26 26
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7 7 7 7 56 56
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 81 81 81 81
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 26 26 52
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 11 11 11 33 44 44 53 53 61
 61 63 63 64 64 65 65 67 67 68 68 69 69 71 71 72 72 73 73
 74 74 76 76 77 77 90 90 90
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 58 58 60 60 79 79
 JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 26 26
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 44 58 58 60 60 79 79
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 21 95 95
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 55 55 87 87 87 91 91
 LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 7 7 7 7 56 56
 LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 52
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 7 7 7 7 56 56
 LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 7 55
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 20 20 20 42 42 42
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 100 100 100 100 101 101 104
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 54
 MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 104
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 7 55 56
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 21 21 21
 MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 83 83 84 84 86
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7 7 7 7 56 56
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7 7 7 7 56
 56
 MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 7 55
 MURILO LEAL LEITE (8142/SE) 89 89
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7 7 7 7 56 56
 NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 55 87 87 87 91 91
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 26 26 26 26 52
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 7 55 56
 PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 104
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 43 99 99 99

RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 51 51 97 97 97
 RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 10
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7 7 7 7 56 56
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 7 55 56
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 78
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 10 11 11 11 33 44 44 53 53 61
 61 63 63 64 64 65 65 67 67 68 68 69 69 71 71 72 72 73 73
 74 74 76 76 77 77 90 90 90
 SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 7
 STEPHANY JAIANY SANTOS GOES (12600/SE) 118 118
 THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) 59 59
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 7 55
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 26 26 26 26 26 26
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 55 98 98
 YASMIN MELLO LIMA (16793/SE) 51 51

ÍNDICE DE PARTES

A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE 55
 ADEMIR NASCIMENTO DE JESUS 56
 ADILTON ANDRADE LIMA 81
 ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS 108
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 10
 AIRTON COSTA SANTOS 21
 ALESSANDRO VIEIRA 33 44 53
 ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS 72
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 43
 ANDRE LUIZ SANCHEZ 20 42
 ANTONIO DA FONSECA SANTOS 103
 ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 21
 ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO 87
 ARLETE DA SILVA SANTOS 120
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 33
 AUGUSTO CEZAR CARDOSO 9
 AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 20 42
 BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS 71
 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA 73
 CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO 87
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA 83 84
 CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
 COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO DOMINGOS 56
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CRISTINAPOLIS/SE 104
 CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 52
 DAMIAO SILVA SANTOS 107
 DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21

DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO	54
DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM	118
Destinatário para ciência pública	51 52 52 53 54 55 55 56
EDUARDO ALVES DO AMORIM	44
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	44
ELEICAO 2024 ADILTON ANDRADE LIMA VICE-PREFEITO	81
ELEICAO 2024 ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR	108
ELEICAO 2024 ALFANINA SANTOS SIMOES DOS REIS VEREADOR	72
ELEICAO 2024 ANA GERMANA SANTOS FONSECA VEREADOR	113
ELEICAO 2024 ARLETE DA SILVA SANTOS VEREADOR	120
ELEICAO 2024 BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS VEREADOR	71
ELEICAO 2024 BRENO OLIVEIRA NUNES DA SILVA VEREADOR	73
ELEICAO 2024 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR	83 84
ELEICAO 2024 DAMIAO SILVA SANTOS VEREADOR	107
ELEICAO 2024 DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM VEREADOR	118
ELEICAO 2024 ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS VEREADOR	106
ELEICAO 2024 FABIANA DE SANTANA LIMA VEREADOR	68
ELEICAO 2024 FERNANDA MOREIRA RAMOS VEREADOR	117
ELEICAO 2024 GILVAN ARAUJO ANDRADE VEREADOR	98
ELEICAO 2024 JADSON SANTOS MACEDO VEREADOR	61
ELEICAO 2024 JOAO BARRETO OLIVEIRA PREFEITO	81
ELEICAO 2024 JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS VEREADOR	79
ELEICAO 2024 JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS VEREADOR	112
ELEICAO 2024 JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES VEREADOR	77
ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR	117
ELEICAO 2024 JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA VEREADOR	111
ELEICAO 2024 JOSE IOLANDO MOURA FILHO VEREADOR	76
ELEICAO 2024 JOSE NEUTON DOS SANTOS VEREADOR	74
ELEICAO 2024 JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA VEREADOR	110
ELEICAO 2024 LAYS ARAUJO RIBEIRO VEREADOR	116
ELEICAO 2024 LENALDO VIEIRA DA SILVA VEREADOR	64
ELEICAO 2024 LUCIANA BARBOSA VEREADOR	69
ELEICAO 2024 MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA VEREADOR	63
ELEICAO 2024 MARCONE DE SANTANA BOMFIM VEREADOR	60
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS VEREADOR	59
ELEICAO 2024 MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA VEREADOR	65
ELEICAO 2024 MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS VEREADOR	93
ELEICAO 2024 MARIA IVANIA DA SILVA VEREADOR	104
ELEICAO 2024 MARIA VILMA SANTOS GOMES MELO VEREADOR	91
ELEICAO 2024 MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO VEREADOR	115
ELEICAO 2024 MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO VEREADOR	86
ELEICAO 2024 MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA VEREADOR	67
ELEICAO 2024 MOISES SANTANA LEAL VEREADOR	89
ELEICAO 2024 PAULO SERGIO ALVES FARIAS VEREADOR	114
ELEICAO 2024 PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS VEREADOR	101
ELEICAO 2024 ROGERIO SOUZA DE CARVALHO VEREADOR	58
ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR	100
ELEICAO 2024 WELLINGTON VICENTE DE JESUS VEREADOR	100

ELEICAO 2024 WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR VEREADOR 109
ELVIRA MARIA DAS VIRGENS SANTOS 106
EMILY LORELAINTE TEIXEIRA DOS SANTOS 97
ERIVALDO BARROSO LIMA 99
FABIANA DE SANTANA LIMA 68
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 7
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 51
FELIPE FEITOSA BARRETO 33
FELIPE SANTIAGO LIMA 90
FERNANDA MOREIRA RAMOS 117
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 43
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 33
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 11
GERALDO GONZAGA NASCIMENTO FILHO 52
GERMANA DE PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA GERMANA SANTOS FONSECA 113

GILVAN ARAUJO ANDRADE 98
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 26 26
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 26 26
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 44
IRADILSON DOS SANTOS 56
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 52
JACKSON BARRETO DE LIMA 33
JADSON SANTOS MACEDO 61
JOAO BARRETO OLIVEIRA 81
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 51
JOAO ROBERTO RESENDE DA COSTA SANTOS 79
JOSE AILTON HERMENEGILDO DOS SANTOS 112
JOSE BATISTA DE SOUZA NUNES 77
JOSE DA SILVA SANTOS 117
JOSE EVANGELISTA GOMES 20 42
JOSE FEITOSA DE SOUZA 99
JOSE GERALDO AVILA BOAVENTURA 111
JOSE IOLANDO MOURA FILHO 76
JOSE NEUTON DOS SANTOS 74
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 55
JOSEFA LUANA SANTOS TEIXEIRA 110
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 81
LAGARTO DE UM JEITO NOVO[MDB / DEM / PSD / PP] - LAGARTO -SE 7
LAYS ARAUJO RIBEIRO 116
LENALDO VIEIRA DA SILVA 64
LUCIANA BARBOSA 69
MAGSON VINICIUS DE SANTANA ALMEIDA 7
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 11
MARCEL PHILLIPE DOS SANTOS COSTA 63
MARCONE DE SANTANA BOMFIM 60
MARCOS ANTONIO LOURENCO SANTOS 59
MARCOS FABIANO DE CARVALHO LIMA 65

MARIA CLAUDECI DE ALMEIDA SANTOS 93

MARIA IVANIA DA SILVA 104

MARIA VILMA SANTOS GOMES 91

MARIELE MATOS OLIVEIRA 90

MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO 115

MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 33

MATEUS MACHADO DE ANDRADE NASCIMENTO 86

MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA 21

MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 67

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 104

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 103

MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9

MOISES SANTANA LEAL 89

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 10

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 33

NELSON TADEU FILIPPELLI 33

PARA PIRAMBU CONTINUAR AVANÇANDO[PSD / PODE / UNIÃO] - PIRAMBU - SE 55

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 9

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44
53

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL -
DIVINA PASTORA/SE 52

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CARMOPOLIS-SE 90

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
/SE 95

PARTIDO LIBERAL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 87

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL 51

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 97

PARTIDO SOLIDARIEDADE 104

PATRICIA DIAS SANTANA CRUZ 7

PAULO SERGIO ALVES FARIAS 114

PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS 101

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 9 10 11 20 21 21 26
33 42 43 44 51 52 52 52 53 54 55 55 56

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 58 59 60 61 63 64 65 67
68 69 71 72 73 74 76 77 78 79 81 81 83 84 86 87 89 90 91 93
95 97 98 99 100 100 101 103 104 104 106 107 108 109 110 111 112 113 114
115 116 117 117 118 120

RAFAELA RIBEIRO LIMA 7

RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS
DORES - SE 51

ROGERIO SOUZA DE CARVALHO 58

RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA 100

SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B
/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 26 26

SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 26 26

SERGIO GAMA DA SILVA	33
SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS	52
SILVANO MELO DE SOUZA	95
SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR	95
SINVALDO GOIS TEIXEIRA	81
SUELAINÉ DE JESUS SANTOS	55
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO	9
TERCEIROS INTERESSADOS	89 90 95 98
THIAGO DE SOUZA SANTOS	97
UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL	99
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)	43
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	43
VALDEVAN FERNANDO SANTOS	78
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	33
WELLINGTON VICENTE DE JESUS	100
WILLAMIS SOUZA ALVES	51
WILSON LIMA FEITOSA JUNIOR	109

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600094-41.2022.6.25.0027	103
CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000	10
CumSen 0600011-11.2024.6.25.0009	81
PC-PP 0600011-59.2025.6.25.0014	90
PC-PP 0600035-66.2024.6.25.0000	9
PC-PP 0600088-13.2025.6.25.0000	42
PC-PP 0600130-96.2024.6.25.0000	21
PC-PP 0600164-71.2024.6.25.0000	20
PC-PP 0600185-47.2024.6.25.0000	43
PC-PP 0600255-98.2023.6.25.0000	33
PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000	44
PCE 0600146-47.2024.6.25.0001	59
PCE 0600214-49.2024.6.25.0016	99
PCE 0600286-81.2024.6.25.0001	65
PCE 0600287-66.2024.6.25.0001	68
PCE 0600288-51.2024.6.25.0001	72
PCE 0600291-06.2024.6.25.0001	76
PCE 0600293-73.2024.6.25.0001	61
PCE 0600296-04.2024.6.25.0009	83 84
PCE 0600311-94.2024.6.25.0001	77
PCE 0600312-79.2024.6.25.0001	64
PCE 0600314-49.2024.6.25.0001	74
PCE 0600324-33.2024.6.25.0021	100
PCE 0600328-70.2024.6.25.0021	100
PCE 0600341-69.2024.6.25.0021	101
PCE 0600357-38.2024.6.25.0016	97
PCE 0600402-82.2024.6.25.0035	106
PCE 0600406-79.2024.6.25.0016	98

PCE 0600412-37.2024.6.25.0000	11
PCE 0600443-21.2024.6.25.0012	87
PCE 0600449-56.2024.6.25.0035	111
PCE 0600450-41.2024.6.25.0035	113
PCE 0600451-26.2024.6.25.0035	110
PCE 0600455-63.2024.6.25.0035	112
PCE 0600459-03.2024.6.25.0035	117
PCE 0600461-70.2024.6.25.0035	116
PCE 0600462-55.2024.6.25.0035	114
PCE 0600465-10.2024.6.25.0035	109
PCE 0600468-62.2024.6.25.0035	107
PCE 0600469-47.2024.6.25.0035	117
PCE 0600494-60.2024.6.25.0035	120
PCE 0600496-30.2024.6.25.0035	108
PCE 0600529-98.2024.6.25.0009	86
PCE 0600545-86.2024.6.25.0030	104
PCE 0600551-78.2024.6.25.0035	115
PCE 0600562-10.2024.6.25.0035	118
PCE 0600612-41.2024.6.25.0001	58
PCE 0600614-11.2024.6.25.0001	60
PCE 0600616-78.2024.6.25.0001	79
PCE 0600642-67.2024.6.25.0004	81
PCE 0600663-13.2024.6.25.0014	91
PCE 0600703-92.2024.6.25.0014	89
PCE 0600750-08.2024.6.25.0001	78
PCE 0600758-82.2024.6.25.0001	71
PCE 0600759-67.2024.6.25.0001	69
PCE 0600760-52.2024.6.25.0001	63
PCE 0600761-37.2024.6.25.0001	67
PCE 0600762-22.2024.6.25.0001	73
PCE 0600860-65.2024.6.25.0014	93
PCE 0600867-57.2024.6.25.0014	95
PCE 0602015-19.2022.6.25.0000	53
REI 0600205-87.2024.6.25.0016	51
REI 0600359-90.2024.6.25.0021	54
REI 0600444-67.2024.6.25.0024	56
REI 0600479-87.2024.6.25.0004	55
REI 0600522-97.2024.6.25.0012	7
REI 0600536-12.2024.6.25.0035	21
REI 0600606-41.2024.6.25.0031	26
REI 0600627-77.2024.6.25.0011	55
REI 0600928-15.2024.6.25.0014	52
RecCrimEleit 0600032-67.2023.6.25.0026	52
SuspOP 0600041-80.2024.6.25.0030	104